

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIII Nº 36

Brasília, segunda-feira, 01 de março de 2004

Sumário

Ata	1
Decretos Legislativos	20
Comissões.....	21
Mesa Diretora	25
Atos Administrativos.....	26
Decisões TCDF	29

Ata

Assessoria de Plenário

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

**ATA SUCINTA DA 3ª
(TERCEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 5 DE FEVEREIRO DE 2004.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Paulo Tadeu, João de Deus e Gim.

SECRETARIA: Deputado Fábio Barcellos.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 3 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 10 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|-----------------------------|----------------------------|
| • Aguinaldo de Jesus (PMDB) | • Eurides Brito (PMDB) |
| • Anilcéia Machado (PMDB) | • Fábio Barcellos (PFL) |
| • Arlete Sampaio (PT) | • Gim (PMDB) |
| • Augusto Carvalho (PPS) | • João de Deus (PP) |
| • Brunelli (PP) | • Jorge Cauhy (PFL) |
| • Carlos Xavier (PMDB) | • Leonardo Prudente (PMDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Chico Leite (PC do B) | • Paulo Tadeu (PT) |

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Benício Tavares (PMDB)	
Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB)	
1º Secretário: Paulo Tadeu (PT)	
Suplente: Chico Floresta (PT)	
2º Secretário: Eliana Pedrosa (PFL)	
Suplente: João de Deus (PP)	
3º Secretário: Jorge Cauhy (PFL)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Pedro Passos	Odilon Aires (PMDB)
Vice-Presidente: Carlos Xavier	Wilson Lima (PMDB)
Junior Brunelli	João de Deus (PP)
Chico Leite	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
Chico Vigilante	Arlete Sampaio (PT)
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente	Pedro Passos (PMDB)
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Fábio Barcellos (PFL)
Odilon Aires	José Edmar (PMDB)
Eurides Brito	Anilcéia Machado (PMDB)
Paulo Tadeu	Érika Kokay (PT)
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jorge Cauhy	Fábio Barcellos (PFL)
Vice-Presidente: José Edmar	Gim Argello (PMDB)
Augusto Carvalho	Chico Leite (Bloco Independente)
Leonardo Prudente	Wilson Lima (PMDB)
Paulo Tadeu	Chico Vigilante (PT)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Junior Brunelli	João de Deus (PP)
Vice-Presidente: Wilson Lima	Carlos Xavier (PMDB)
Fábio Barcellos	Eliana Pedrosa (PFL)
Augusto Carvalho	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Érika Kokay	Paulo Tadeu (PT)
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: João de Deus	Junior Brunelli (PP)
Vice-Presidente: Gim Argello	Carlos Xavier (PMDB)
Érika Kokay	Chico Floresta (PT)
Jorge Cauhy	Eliana Pedrosa (PFL)
Anilcéia Machado	Eurides Brito (PMDB)
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: José Edmar	Leonardo Prudente (PMDB)
Vice-Presidente: Anilcéia Machado	Eurides Brito (PMDB)
Arlete Sampaio	Chico Floresta (PT)
João de Deus	Junior Brunelli (PP)
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito	Anilcéia Machado (PMDB)
Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus	Gim Argello (PMDB)
Carlos Xavier	Pedro Passos (PMDB)
Chico Floresta	Chico Vigilante (PT)
Arlete Sampaio	Érika Kokay (PT)
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Barcellos	Jorge Cauhy (PFL)
Vice-Presidente: Odilon Aires	Wilson Lima (PMDB)
Chico Leite	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Chico Vigilante	Paulo Tadeu (PT)
Aguinaldo de Jesus	Gim Argello (PMDB)
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Gim Argello	José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Fábio Barcellos (PFL)
Chico Floresta	Arlete Sampaio (PT)
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
Pedro Passos	Odilon Aires (PMDB)

- Chico Vigilante (PT)
- Eliana Pedrosa (PFL)
- Erika Kokay (PT)
- Pedro Passos (PMDB)
- Peniel Pacheco (PSB)
- Wilson Lima (PMDB)

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado Paulo Tadeu):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 68, de 2004, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 69, de 2004, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 70, de 2004, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 71, de 2004, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 72, de 2004, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 1.042, de 2004, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 1.043, de 2004, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 1.044, de 2004, de autoria do Deputado Chico Vigilante.
- Projeto de Lei nº 1.045, de 2004, de autoria do Deputado Chico Vigilante.
- Projeto de Lei nº 1.046, de 2004, de autoria do Deputado Chico Vigilante.
- Projeto de Lei nº 1.047, de 2004, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.
- Projeto de Lei nº 1.048, de 2004, de autoria da Deputada Erika Kokay.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2004, de autoria da Deputada Erika Kokay.
- Requerimento nº 919, de 2004, da Deputada Arlete Sampaio.
- Requerimento nº 920, de 2004, das Deputadas Arlete Sampaio e Erika Kokay.
- Requerimento nº 921, de 2004, do Deputado Pedro Passos.
- Requerimento nº 922, de 2004, da Deputada Erika Kokay.
- Requerimento nº 923, de 2004, do Deputado João de Deus.
- Requerimento nº 924, de 2004, do Deputado João de Deus.
- Indicação nº 1.854, de 2004, de autoria do Deputado Brunelli.
- Indicação nº 1.855, de 2004, de autoria do Deputado Brunelli.
- Indicação nº 1.856, de 2004, de autoria do Deputado Chico Vigilante.

MENSAGEM

Nº 068 /2004-GAG

Assessoria de Planejamento
Brasília, 01 de Fevereiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Mana Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTB-DI

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DI

www.cl.df.gov.br

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetel o Projeto de Lei nº 779/2003, que "Veda a exigência do pagamento do seguro obrigatório, referente a exercícios anteriores, para a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF", pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria - trânsito - inserida no rol de competências legislativas privativas da União, na forma do disposto no art. 22, VII e XI, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

XI - trânsito e transporte."

O art. 25, § 1º, da Constituição Federal, a propósito, diz que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição", sendo que o art. 32, § 1º, também da Carta Política, dispõe que "ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios".

Pela leitura combinada desses dispositivos, tem-se que não pode o Distrito Federal, sob pena de violar o princípio da repartição de competências, editar regras sobre o tema veiculado neste projeto de lei, à exceção de questões específicas expressamente autorizadas por lei complementar federal, conforme parágrafo único do art. 22, também da Constituição, o que não é o caso.

Ademais, a matéria já se acha suficientemente disciplinada na legislação infraconstitucional, notadamente no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997), em seus artigos 7º, inciso I e 12, inciso X, que disciplina as competências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Além disso, e especificamente sobre o seguro obrigatório, urge consignar que compete, PRIVATIVAMENTE, AO GOVERNO FEDERAL, FORMULAR POLÍTICA DE SEGUROS PRIVADOS, LEGISLAR SOBRE SUAS NORMAS GERAIS E FISCALIZAR AS OPERAÇÕES NO MERCADO NACIONAL, conforme disciplina o artigo 7º, do Decreto - Lei nº 73, de 21/11/1966.

Logo, trata-se de proposição que usurpa competência do legislador federal, e que viola, por isso, princípio basilar do Estado federativo e do modelo constitucional brasileiro, qual seja, o da repartição de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que vetel o Projeto de Lei nº 779/2003, com fulcro no art. 22, VII e XI, da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Erika Kokay)

Vota a exigência do pagamento do seguro obrigatório, referente a exercícios anteriores, para a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF não poderá, em hipótese alguma, exigir o pagamento do seguro obrigatório relativo a exercícios anteriores ao que estiver em curso para emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não alcança a exigência do pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA e de multas por infração à legislação de trânsito relativos a exercícios anteriores que, porventura, incidam sobre o veículo licenciado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2004

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente do exercício
da Presidência

dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, *caput*, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Art. 53—São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Não se pode olvidar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Ante as razões acima, comunico que **vetei** o Projeto de Lei nº 435/2003, com fulcro nos arts., 71, § 1º, IV e 100, X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Dispõe sobre a imediata liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica determinada ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF a imediata emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV após o pagamento de taxas, impostos ou multas inerentes ao veículo.

Art. 2º No ato do pagamento de taxas ou multas, a autenticação mecânica efetivada pela instituição financeira credenciada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF será suficiente para a comprovação do pagamento.

Art. 3º Convênio entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e as instituições financeiras autorizadas os cálculos e pagamentos em atraso do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no próprio banco.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal fica obrigada a informar às instituições financeiras credenciadas a base de cálculo dos juros e correções monetárias referentes ao imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2004

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente do exercício
da Presidência

MENSAGEM

Nº 069 /2004-GAG

Assessoria de Planejamento
Brasília, 02 de Fevereiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei** o Projeto de Lei nº 435/2003, que "Dispõe sobre a imediata liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF", pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis:

"Art. 71.

§1º. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também da Lei Orgânica, o seguinte:

Art. 100 - Compete, **privativamente**, ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Assim, e observados os termos em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço distrital. Logo, resta cristalina a interferência direta da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, afrontando, desse modo, o princípio da separação e independência

MENSAGEM

Nº 070 /2004-GAG

Assessoria de Planejamento
Brasília, 02 de Fevereiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei** o Projeto de Lei nº 814/2003, que "Dispõe sobre a implantação do Programa de Reeducação Alimentar nas unidades de saúde da rede pública e dá outras providências", pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis:

"Art. 71.

§1º Compete *privativamente* ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também da Lei Orgânica, o seguinte:

Art. 100 - Compete, *privativamente*, ao Governador do Distrito Federal:

X - *dispor* sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Assim, e observados os termos em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço distrital. Logo, resta cristalina e interferência direta da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, afrontando, desse modo, o princípio da separação e independência dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, *caput*, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Art. 53—São Poderes do Distrito Federal, *independentes* e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Não se pode olvidar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Ante as razões acima, comunico que **vetei** o Projeto de Lei nº 814/2003, com fulcro nos art., 71, § 1º, IV e 100, X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM-DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilcilá Machado)

Dispõe sobre a implantação do Programa de Reeducação Alimentar nas unidades de saúde da rede pública e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica implantado o Programa de Reeducação Alimentar, a ser desenvolvido pelas unidades de saúde (centros e postos) da rede pública do Distrito Federal.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Gerência de Nutrição, adotará medidas para a elaboração de metas e diretrizes, visando à implantação e execução do Programa.

§ 1º Além de profissional da área de Nutrição, integrarão a equipe de elaboração e execução profissionais das áreas de Psicologia, Assistência Social e outras, que, porventura, estejam filitados à filosofia proposta.

§ 2º O Programa deverá ser executado com a formação de grupos divididos por faixa etária, para melhor desempenho das atividades.

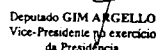
Art. 3º A programação de metas para implantação do Programa deverá contemplar estratégias de promoção de ações que envolvam palestras, controle de peso, depoimentos e terapias voltadas para o estímulo do paciente.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde terá o prazo de sessenta dias para a implantação do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2004


Deputado GÍM ARGELLO
Vice-Presidente em exercício
da Presidência

MENSAGEM

Nº 071 /2004-GAG

Brasília, 02 de ~~fevereiro~~ de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei** o Projeto de Lei nº 340/2003, que "dispõe sobre o Dia do Bancário, no Distrito Federal, e dá outras providências", pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria – Sistema Financeiro – inserida no rol de competências legislativas privativas da União, na forma do disposto no art. 22, inciso VI e VII da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Ainda a propósito, urge conferir o que preceitua a Magna Carta, na Seção II, onde elencadas as atribuições do Congresso Nacional. Confira-se o que dispõe o art. 48, inciso XIII, já referido:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Ademais, ao discorrer sobre a organização e funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, a mesma Carta Magna, em seu artigo 192, inciso IV, assim preconiza.

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

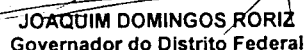
IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras pública e privadas.

Pela leitura combinada desses dispositivos, tem-se que não pode o Distrito Federal, sob pena de violar o princípio da repartição de competências, editar regras sobre o tema veiculado neste projeto de lei, à exceção de questões específicas expressamente autorizadas por lei complementar federal, o que não é o caso.

Logo, trata-se de proposição que usurpa competência do legislador federal, e que viola, por isso, princípio basilar do Estado federativo e do modelo constitucional brasileiro, qual seja, o da repartição de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que **vetei** o Projeto de Lei nº 340/2003, com fulcro nos art. 22, inciso VI e VII da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Erika Kokay)

Dispõe sobre o Dia do Bancário, no Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Dia do Bancário será comemorado, no Distrito Federal, no dia 28 de agosto de cada ano.
 Art. 2º A data a que se refere o artigo anterior será considerada comemorativa e, para todos os efeitos legais, feriado para a categoria dos bancários.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2004

Deputado GIM ARGELLO
 Vice-Presidente no exercício
 da Presidência

MENSAGEM

Nº 042 /2004-GAG

Brasília, 02 de fevereiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 436/2003, que "Dispõe sobre o direito à assistência dos pacientes de epilepsia", pelos seguintes.**

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis:

"Art. 71.

§1º Compete *privativamente* ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também da Lei Orgânica, o seguinte:

Art. 100 - Compete, *privativamente*, ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Assim, e observados os termos em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço distrital. Logo, resta cristalina a interferência direta da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, afrontando, desse modo, o princípio da separação e independência dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, *caput*, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Art. 53—São Poderes do Distrito Federal, *independentes e harmônicos entre si*, o Executivo e o Legislativo."

Não se pode olvidar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa

Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Ante as razões acima, comunico que **vetei o Projeto de Lei nº 436/2003**, com fulcro nos arts., 53 e 71, § 1º, IV e 100, X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
 Deputado BENÍCIO TAVARES
 DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Arlete Sampaio)

Dispõe sobre o direito à assistência dos pacientes de epilepsia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, inclusive cirurgia de remoção de foco epiléptico, nos casos indicados pelo médico, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Público proverá os meios necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários para custear as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2004

Deputado GIM ARGELLO
 Vice-Presidente no exercício
 da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1042 2004 /2003
 (Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Dispõe sobre a divulgação dos prazos de validades de produtos em promoção nos supermercados e estabelecimento afins e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados e estabelecimentos afins do Distrito Federal ficam obrigados a expor de forma destacada, mediante cartazes afixados em locais de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções especiais e/ou relâmpagos feitas em suas dependências.

§ 1º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

§ 2º A exigência constante no *caput* não exime o estabelecimento da obrigatoriedade de informar os prazos de validade dos produtos em seus respectivos rótulos ou embalagens.

Art. 2º Os destaques dos cartazes e placas com as datas de vencimento da validade deverão respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

Parágrafo único. Em se tratando de promoções veiculadas por sistemas de som, meios eletrônicos e/ou equipamentos similares, na reprodução das informações elencadas nas etiquetas marcadas, deverá ser, o prazo de validade, anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo;

II - Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR's na segunda infração;

III - Multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (um mil) a partir da terceira infração;

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra-se amparada na legislação infraconstitucional e constitucional pátria, tendo como escopo a proteção dos consumidores que vêm sendo prejudicados por diversos estabelecimentos quando da compra de mercadorias que por muitas vezes encontram-se com prazo de validade para consumo vencido ou bastante próximo do seu vencimento.

Inobstante, é preciso salientar que o consumidor tem o direito a informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características do produto, bem como a qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, e ainda sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 8.078/1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual trazemos à colação:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

No caso de omissão das citadas informações, o aludido Estatuto do Consumidor estabelece como pena, detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, combinada com a aplicação de multa pecuniária.

Além disso, o mesmo Código de Defesa do Consumidor, acerca da Política Nacional das Relações de Consumo, é peremptório ao estabelecer normas e diretrizes para os mecanismos de defesa do consumidor, in verbis:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;"

Destaca-se que a apresentação da proposição está dentre as competências do Distrito Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Logo, pela importância que representa a presente proposição legislativa, que tem como objetivo alcançar uma maior justiça no âmbito das relações de consumo, conclamo todos os parlamentares a aprovarem o projeto ora submetido ao crivo desta Câmara Legislativa.

Sala das Sessões, em....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

PROJETO DE LEI Nº PL 1043 2004

/2003

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

Em 05/03/04
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Curral Comunitário de Santa Maria RA - XIII e dá outras providências.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental para a efetiva instalação desses carroceiros na cidade de Santa Maria.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado um Curral Comunitário na RA - XIII - Santa Maria, na área Rural Remanescente - ARR.

Parágrafo único - O Curral Comunitário se localizará em parte da Chácara nº 14 (atrás da CL - 105) na RA - XIII.

Art. 2º É vedado o uso residencial exclusivo, bem como a promoção de parcelamento para qualquer uso na referida área, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 17/1997, concernente ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Administração Regional local, de comum acordo com a Associação dos Carroceiros de Santa Maria, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a elaboração do respectivo projeto executivo, com as poligonais topográficas de cada gleba, e a gestão compartilhada dos Currais Comunitários de Santa Maria, na forma da Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Curral Comunitário de Santa Maria responde aos anseios de mais de 200 famílias que há mais de oito anos utilizam as margens da Avenida Santa Maria, próximo à quadra 312 e outras áreas, como local de suporte às suas atividades. Lideradas pela Associação dos Carroceiros de Santa Maria, em fase final de registro, aquelas famílias reivindicam área para pastagem, descanso e guarda de seus animais, preservando a população do incômodo que a atividade proporciona, ao mesmo tempo que protegem seus animais e pertences da ação de vândalos.

PROJETO DE LEI PL 1044 2004

Em 05/03/04
Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que "Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, fica acrescida dos artigos 49a e 49b, com a redação que segue:

"Art. 49a. Em um prazo de 6 meses, após a publicação desta Lei, o Poder Público promoverá a cobrança pelo uso da água de que trata o inciso II do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Parágrafo único. Será efetivada a cobrança, mesmo nos casos em que o Poder Público não tenha concedido ainda a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis pela extração irregular da água de aquífero subterrâneo e do futuro embargo da perfuração, se for o caso."

"Art. 49b. É obrigatória a instalação de hidrômetros individuais em todas as unidades habitacionais, edificadas ou não, do Distrito Federal.

§ 1º Os hidrômetros individuais serão instalados por residência, salas, lojas e lotes.

§ 2º As unidades habitacionais já construídas terão um prazo de 180 dias, após a publicação dessa lei, para adequarem-se às novas disposições.

§ 3º Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação de hidrômetro individual, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Da Base Legal

A Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, na sua Seção III, regula a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme transcrição *in verbis* de alguns dos artigos:

"Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água."

"Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal."

"Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos."

"Art. 20 Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei" (grifo nosso).

"Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I – nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;"

Essas Disposições foram incorporadas ao arcabouço normativo distrital por intermédio da Lei 2.725, de 13/6/2001, de autoria do Poder Executivo, que instituiu a política de recursos hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal. Os parâmetros legais da Lei Distrital são idênticos aos enumerados na Lei Federal, especialmente aqueles que regulam a outorga e a cobrança pela utilização da água.

Portanto, estando os estribos legais da cobrança pelo uso de extratos subterrâneos assentados, bastaria vontade política ao Poder Público para implementar essa cobrança imediatamente.

No DF, essa prática ainda não foi efetivada, embora forçosa do ponto de vista ambiental e social - a Constituição Federal considera *"todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*. Logo, não há razão justa ou plausível para que determinados cidadãos paguem pelo uso da água e outros não.

Vejamos o que reza o artigo 49, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei 2.725:

"Art. 49. A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:

- I- desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional a proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;
- II- implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água."

Passados quase três anos da publicação da Lei, o fato é a proliferação de milhares de poços artesanais em funcionamento pleno, utilizados com custo zero, sem que o poder público tenha ciência das suas vazões e implicações ambientais.

Na nossa proposição, inovamos em relação à Lei: o Poder Público cobrará pela uso da água subterrânea, mesmos nos casos em que a perfuração tenha sido efetivada clandestinamente. Enquanto não forem conduzidos os estudos do impacto

ambiental da extração do aquífero, o usuário deve sim remunerar o conjunto da sociedade pela utilização de um bem coletivo.

Se porventura, no futuro, os estudos concluam pela inviabilidade ambiental do poço, que embargue-se este, mas, neste interregno, o uso do bem coletivo * foi devidamente taxado.

Da Justiça e Oportunidade

Dados da ONU indicam que, em menos de 50 anos, mais de quatro bilhões de pessoas, ou 45% da população mundial, estarão sofrendo com a falta de água ("Jornal da Universidade do Rio Grande do Sul ", janeiro 2003). Em Brasília, esta realidade já um fato para diversas comunidades – Planaltina e Sobradinho -, nos meses de junho a outubro.

Para suprir tais deficiências, cumpre ao Estado recorrer a fontes mais distantes, com custos energéticos e ambientais enormes, a exemplo da Corumbá IV.

Em contrapartida, vemos milhares de poços artesanais funcionando no DF, cujo fornecimento abundante de água causa aos seus usuários a falsa impressão da sua inesgotabilidade. Como o valor de um bem econômico é mensurado em função da sua disponibilidade e facilidade de extração, utilizam-se, os incautos, desregradamente a água desses poços.

Esta idéia e prática é conduzida ao seu extremo pela mera razão de que aquela água também não é taxada. Dois fatores que em sinergia conjugam-se contra o bem-estar social e o ambiente.

De outra parte, consideramos uma extraordinária injustiça haver distinção entre cidadãos: alguns pagando pela utilização da água; outros, obtendo-a de graça e utilizando-a abundantemente, sendo o bem pertencente a todos.

Vislumbremos, sim, a situação de distinção de preço, em função dos custos do estado para suprir o bem. Mesmo no caso da inexistência de custo para o estado, a água deve ser taxada, pois é um bem limitado e pertencente a todos.

Hidrômetros

Acrescentamos à nossa proposição uma proposta que teve o mérito de ser apresentada anteriormente pelos Deputados Wasny de Roure, João de Deus e Benício Tavares, e que entendemos deva estar inserida na Lei que institui a Política de Recursos Hídricos do DF, pelo grau de importância desse diploma.

A utilização de hidrômetros individuais é imperiosa do ponto de vista de justiça social. É injustiça plena aquele morador que desperdiça a água ser beneficiado pelo rateio coletivo das despesas do condomínio.

Considerando que há certa anuência sobre o tema, na medida em que vários colegas deputados visualizaram o problema, cumpre a esta Casa dar um basta nessa injustiça.

Pelo todo exposto, solicito apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto.

Sala de Sessões, em de

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Bibliotecas/CLDF

GDF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

NO XXV Nº 116

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2001

PREÇO R\$ 0,66

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Lei do Poder Legislativo			29
Lei do Poder Executivo	01	19	29
Lei-Governadora			
Lei Militar			
Secretaria de Governo	06		29
Secretaria de Gestão Administrativa		19	29
Secretaria de Fazenda e Planejamento	06	20	30
Secretaria de Educação	08	20	31
Secretaria de Saúde	08	23	32
Secretaria de Ação Social	08		32
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	08	26	34
Secretaria de Agricultura e Abastecimento			
Secretaria de Segurança Pública		26	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Policia Civil do Distrito Federal	09	27	
Policia Militar do Distrito Federal		27	
Secretaria de Cultura		28	35
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	09		35
Secretaria de Comunicação Social	09		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	10	28	35
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10		35
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			36
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Procuradoria Geral do Distrito Federal	17	28	
Tribunal de Contas do Distrito Federal		28	41
Instituições			41

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 12 DE JUNHO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aginaldo de Jesus)

declara as áreas localizadas na QS 314, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambá - RA XII; na Quadra 02, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; AR 09 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, as áreas localizadas na QS 314, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambá - RA XII; Quadra 02, Conjunto 1, Lote 09/10, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; e AR 09, em lote no Conjunto 09 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

1º. As áreas de que tratam o caput medem aporcionadamente 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), 842m² (oitocentos e quarenta e dois metros quadrados) e 1.050 m² (mil e cinquenta metros quadrados).

2º. As áreas desafetadas ficam destinadas às atividades religiosas, educacionais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Universal do Reino de Deus.

3º. A desafetação compreende as áreas de que trata o art. 1º, será precedida de audiência pública.

a que se refere o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, das áreas públicas de que trata esta Lei Complementar, com a Igreja Universal do Reino de Deus, entidade religiosa.

Art. 4º. Como contrapartida à doação das áreas objetivas desta Lei Complementar, a Igreja Universal do Reino de Deus, obriga-se a prestar, pelo prazo de 30 anos, as atividades educacionais, gratuitamente, à comunidade resguardada a sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecimento de carência.

Art. 5º. O inadimplemento das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar implicará rescisão de contrato de doação de que trata esta lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º. Os requisitos relativos à personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiada serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

Art. 7º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de noventa dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar deverá adequar-se à Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.725, DE 13 DE JUNHO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal

CAPÍTULO I

Das Fundamentos

Art. 1º. A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem natural público de domínio do Distrito Federal, terá sua gestão definida mediante uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aéreas, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.

Art. 2º. A Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural, dotado de valor econômico e função social;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- V - a gestão dos recursos hídricos deve obrigatoriamente proporcionar o uso múltiplo das águas;
- VI - todas as ações relacionadas com o gerenciamento dos recursos hídricos devem utilizar conhecimentos científicos e tecnológicos atualizados, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos hídricos;
- VII - a comunidade deve ser permanentemente informada da situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, e alvo de ação permanente de educação ambiental e de conscientização sobre a importância da preservação, da conservação e do uso racional dos recursos hídricos, principalmente:
 - a) por meio de campanhas de conscientização veiculadas pelos meios de comunicação de massa;
 - b) pela incorporação de conteúdos sobre recursos hídricos nos conteúdos curriculares do ensino fundamental, médio e superior;
 - c) pela adoção de programas permanentes de formação de recursos humanos para tratar dos múltiplos

PÁGINA 2

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 116, terça-feira, 19 de junho de 2001

aspectos da questão hídrica;

VIII - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

IX - O Poder Público criará instrumentos e facilidades para implementação da Política de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos da Política de Recursos Hídricos:

- I - assegurar a atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;
- II - promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento humano sustentável;
- III - implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV - aumentar as disponibilidades em recursos hídricos.

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais de Ação

Art. 4º Constituem diretrizes gerais da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

- I - gestão sistêmica dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
 - II - adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, biológicas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões do Distrito Federal;
 - III - integração da gestão de recursos hídricos na Política Ambiental;
 - IV - articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos local, regional e nacional;
 - V - articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e demais recursos naturais.
- § 1º As diretrizes gerais estabelecidas neste artigo serão planejadas e implementadas de modo a criar oportunidades que permitam:
- a) formulação e elaboração de projetos específicos de aproveitamento de recursos hídricos compatíveis com as reservas e as disponibilidades existentes, observados os parâmetros e as condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) implementação de projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham claro compromisso de ensejar benefícios econômicos e sociais que direta ou indiretamente alcancem diferentes estratos e segmentos da população;
 - c) conhecimento do solo e do subsolo do Distrito Federal, que permitam identificar os processos de geração e acumulação de reservas hídricas, passíveis de aproveitamento racional;
 - d) definição de parâmetros regionais, sub-regionais e locais que orientem e complementem os estudos hidrologicos e hidrogeológicos no Distrito Federal;
 - e) desenvolvimento científico, tecnológico e institucional nas áreas de pesquisa, captação, acumulação e tratamento de água para fins de utilização ou aproveitamento múltiplo ou específico.
- § 2º A implementação das medidas governamentais e privadas pertinentes às diretrizes estabelecidas neste artigo deverá observar:
- I - o princípio estabelecido no art. 26, inciso I da Constituição Federal e o disposto no art. 46, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, que constatarem as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou depositos de bens naturais e patrimoniais do Distrito Federal;
 - II - que a utilização, exploração e aproveitamento dos recursos revertam os seus resultados econômicos, direta ou indiretamente, em favor da sociedade;
 - III - que os programas e projetos específicos de utilização, exploração e aproveitamento de recursos hídricos sejam discriminados para águas superficiais, águas subterrâneas, águas naturais e águas minerais, conforme a legislação federal em vigor, com as respectivas províncias de produção, consumo, investimentos financeiros, comercialização e emprego direto e indireto da força de trabalho;
 - IV - a preservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida no território do Distrito Federal.
- Art. 5º O Distrito Federal articulará-se com os Estados e a União tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga do direito de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VI - o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

SEÇÃO I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que fixarão as diretrizes básicas de implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

§ 1º O Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal será elaborado para todo o Distrito Federal;

§ 2º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos terão horizontes temporais compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos, serão apreciados em audiência pública antes de sua aprovação, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, tanto em nível regional quanto em nível distrital;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - delimitação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- IX - programas de formação de recursos humanos e de aperfeiçoamento científico e tecnológico em áreas de gestão ambiental e de recursos hídricos;
- X - compatibilização das questões interbaciais e intercâmbio técnico-científico com órgãos e entidades de outras unidades da federação;
- XI - participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos, programas e projetos de recursos hídricos.

SEÇÃO II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinados observada a legislação em vigor;

Art. 12. Estão obrigatoriamente sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - diminuir custos de gestão de recursos hídricos;
- II - assegurar perenidade quantitativa e qualitativa de recursos hídricos.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos básicos assegurar controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão obrigatoriamente sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final inclusive abastecimento público, no insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final no insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - outros usos que quantitativa ou qualitativamente alterem o regime hídrico de um corpo de água.

Art. 13. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, definitiva ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, definitiva ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 - 223-6848 - 323-9012

Editoração e Impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELINGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

Nº 116, terça-feira, 19 de junho de 2001

Diário Oficial do Distrito Federal

PÁGINA 3

- II - ausência de uso dos direitos de outorga por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter situações de degradação ambiental;
- V - necessidade de atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos.

Parágrafo único. Havendo interesse das partes envolvidas, a outorga será renovada por igual período, observadas as condições de concessão.

Art. 17. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso pelo concessionário.

SEÇÃO IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 18. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e insuano produtivo e dar ao usuário a indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para realização dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 19. Sobre cobranças ou usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos da Seção III desta Lei.

Art. 20. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros:

- I - o volume retirado e o regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;
- II - o volume lançado, o regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos no corpo de água receptor;

Art. 21. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, projetos, obras e serviços incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a dez por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em planos, projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

SEÇÃO V

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal

Art. 22. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal abrange atividades de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação de dados e difusão de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal serão incorporados ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 23. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações a toda a sociedade;
- IV - difusão de dados e informações sobre uso racional da água.

Art. 24. São objetivos do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Distrito Federal;
- II - atualizar permanentemente, por meio de relatório anual, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no território do Distrito Federal;
- III - fornecer subsídios para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos;
- IV - promover a divulgação de dados e informações sobre higiene e uso racional dos recursos hídricos em atividades domésticas, industriais, esporte, lazer, piscicultura, agricultura e pecuária.

CAPÍTULO V

Do Roteio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 25. VETADO

Art. 26. VETADO

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO

CAPÍTULO VI

Do Atto do Poder Público

Art. 27. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos, nos termos desta Lei;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - promover a integração da gestão de recursos hídricos com o uso ordenado do solo e dos demais recursos naturais;

VI - estabelecer padrões e referências qualitativas e quantitativas para os recursos hídricos utilizados no sistema de abastecimento público do Distrito Federal, tendo por base padrões internacionais e nacionais de qualidade das águas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal o papel de órgão gestor de recursos hídricos do Distrito Federal, a qual terá caráter deliberativo, normativo e executivo.

§ 2º A autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Distrito Federal é o titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 28. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, o Poder Executivo promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo, exploração dos recursos naturais e de meio ambiente, com a política federal e dos Estados limítrofes.

TÍTULO II

Do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e da Composição

Art. 29. Fica criado o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 30. Integram o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho de Recursos Hídricos;
- II - os Comitês de Bacias Hidrográficas;
- III - os órgãos públicos cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- IV - as Agências de Bacia.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Recursos Hídricos

Art. 31. O Conselho de Recursos Hídricos tem a seguinte composição:

- I - representantes das Secretarias do Governo do Distrito Federal e de outros órgãos do Poder Público com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- III - representantes das organizações civis relacionadas com preservação de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 32. Compete ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores dos usuários;
- II - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política de Recursos Hídricos;

IV - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VI - acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos e cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. O Conselho de Recursos Hídricos será gerido por:

- I - um Presidente, na pessoa do titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - um Secretário Executivo, que será o titular de órgão integrante da estrutura do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 34. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica;
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica será efetivada por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 35. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I - promover o debate das questões relacionadas ao uso dos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos e projetos da respectiva bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e os lançamentos de água expressados, para efeito de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
VII - estabelecer critérios e promover o racionamento de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

§ 1º Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho de Recursos Hídricos.

§ 2º Na inexistência de Comitê de Bacia Hidrográfica, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 36. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são compostos de representantes:

I - das Secretarias do Governo do Distrito Federal e de outros órgãos do Poder Público com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - dos usuários das águas de sua área de atuação;

III - das organizações civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;

IV - da União e de outras Unidades da Federação em casos definidos na regulamentação desta Lei.
Parágrafo único. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regulamentos dos Comitês, limitada a representação do Poder Público à metade do total dos membros.

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros.

CAPÍTULO IV Das Agências de Bacia

Art. 38. As Agências de Bacia exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 39. As Agências de Bacia terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia.
Parágrafo único. A criação das Agências de Bacia será autorizada pelo Conselho de Recursos Hídricos, mediante a solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 40. A criação de uma Agência de Bacia é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

Art. 41. Compete às Agências de Bacia, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do poder outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - implementar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) encaminhamento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho de Recursos Hídricos;

b) valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) racionais de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V Da Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos

Art. 42. A Secretaria Executiva de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão gestor do sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 43. Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI Das Organizações Civis de Recursos Hídricos

Art. 44. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

II - organizações técnicas, de ensino e de pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

III - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

IV - outras organizações reconhecidas pelo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 45. Para integrar o Sistema de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas e registradas no Cadastro do órgão gestor de recursos hídricos do Governo do Distrito Federal.

TÍTULO III Das Infrações e Penalidades

Art. 46. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneas:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento que exija derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obter ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 47. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou da administração do Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa proporcional à gravidade da infração, conforme classificações definidas pelo art. 48, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, arquivada nos seguintes valores:

a) nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) nas infrações graves, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) nas infrações muito graves, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, periculação de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nas citadas leis, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48. Até que sejam criadas as Agências de Bacia, o órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos exercerá as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 49. A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradual, atendidas as seguintes providências:

I - desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;

II - implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;

III - implantação de um sistema de outorga do direito de uso da água.

Parágrafo único. O sistema de outorga do direito de uso da água, previsto no inciso III, abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.

Art. 50. Os serviços prestados aos órgãos colegiados referidos nesta Lei pelos seus titulares e suplentes são considerados munus público, não cabendo remuneração de qualquer espécie ou a qualquer título.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas a Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.726, DE 13 DE JUNHO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria, na estrutura do Gabinete do Governador, o Cargo de Assessor Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais.

PROJETO DE LEI Nº

PL 1045/2004

Em 05/02/04

Assessoria de Planalto

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de reservatórios destinados a acumulação das águas pluviais em todas as edificações coletivas residenciais do Distrito Federal que vierem a ser autorizadas a partir da data de regulamentação desta Lei.

§ 1º A água armazenada deverá, preferencialmente, ser destinada aos aparelhos sanitários, vedando-se a sua utilização para fins potáveis.

§ 2º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º A instalação do reservatório é condição necessária à concessão do Habite-se.

Art. 2º É obrigatória a instalação de vasos sanitários de baixo consumo para todas as edificações coletivas residenciais que vierem a ser construídas a partir da data de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A instalação do vaso sanitário de baixo consumo, constatada mediante a realização de fiscalização pelos órgãos competentes, é condição necessária para a concessão do Habite-se.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a ONU, em menos de 50 anos, mais de quatro bilhões de pessoas, ou 45% da população mundial, sofrerão com a falta de água. Este é um fato real e preocupante que deve conduzir toda sociedade a utilizar racionalmente seus recursos hídricos.

O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, entre outras providências, dá a dimensão da importância econômica e social dos recursos hídricos, conforme transcrição parcial abaixo:

"Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas."

Nossa proposição assenta-se, outrossim, em alguns dados:

- 1) no Brasil, consome-se, em média, 200 litros diários de água por unidade habitacional (fonte: Universidade da Água);
- 2) cerca de 30 a 40% desse consumo é destinado à descarga do banheiro;
- 3) uma simples descarga de um vaso sanitário pode gastar até 30 litros de água (fonte: Instituto Serrano Neves);

4) a Prefeitura da Cidade do México lançou um programa de conservação hídrica que substituiu 350 mil vasos por modelos de baixo consumo. A economia de água foi tanta, que seria possível abastecer outras 250 mil pessoas (Desperdício de água - Instituto Serrano Neves).

5) "as águas de chuva são encaradas pela legislação brasileira hoje como esgoto, pois ela usualmente vai dos telhados, e dos pisos para as bocas de "lobo" (professor Paulo Ferraz Nogueira, Universidade da Água);

6) "Uma pesquisa da Universidade da Malásia deixou claro que após o início da chuva, somente as primeiras águas carregam ácidos, microorganismos e outros poluentes atmosféricos, sendo que normalmente pouco tempo após a mesma já adquire características de água destilada, que pode ser coletada em reservatórios fechados" (professor Paulo Ferraz Nogueira, Universidade da Água);

7) dados da Agência Nacional de Águas dão conta de que a quantidade de chuva que cai durante um ano sobre um telhado de 100 metros quadrados em São Paulo é suficiente para abastecer uma família de quatro pessoas durante seis meses (Jornal O Globo, 29/10/2003, Jornalista André Trigueiro).

Os números, por si, já justificam a imperiosidade de adotarmos sistemas economizadores de água. Nossa proposição relativa à economia de água é das mais simples possíveis, limitando-se à acumulação da água das chuvas e à restrição do uso de descargas de alto consumo. Deve ser registrado que em futuro bem próximo já podemos legislar sobre a reutilização das águas destinadas à lavagem de roupa, aos chuveiros e pias para a descarga; ou, quem sabe, no reúso da água da própria descarga. São tecnologias, correntes em determinados países do mundo, mormente os europeus, que já estão sendo utilizadas também em cidades do país, a exemplo de São Paulo e Curitiba (em Curitiba, encontra-se em tramitação projeto do Vereador André Passos, do PT, que torna obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação em determinadas situações).

Os ganhos obtidos em todos esses processos são inestimáveis, do ponto de vista ambiental e econômico. Nessa linha, são de uma propriedade inextricável as palavras do jornalista André Trigueiro:

" Todo o investimento no sentido de captar, armazenar e utilizar a água da chuva para fins não nobres significa um custo extra para a obra, que varia de acordo com o tamanho da construção. Mas a economia resultante da redução do uso de água clorada em processos onde ela simplesmente não é necessária justifica o investimento. Para evitar risco à saúde, é recomendável que se priorize o uso da água clorada para beber e tomar banho".

As bases legais que alicerçam o Poder Público a exigir tais sistemas de economia de água estão aduzidas nas diretrizes gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que atea instrumentos políticos, jurídicos, tributário e financeiros destinados a fazer valer o princípio constitucional da **Função Social da Propriedade**:

"Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, **estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental**" (grifo nosso).

Deve ser lembrado, ainda, que proposições semelhantes já estão sendo lançadas em cidades como São Paulo e Curitiba.

Destarte, solicito apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

PROJETO DE LEI Nº 1046/2004

**Dispõe sobre a assistência
emergencial à saúde nas escolas e
creches do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º As escolas do ensino fundamental do Distrito Federal, públicas e privadas, e creches que atendam a mais de 50 crianças devem manter, durante o período de funcionamento efetivo, profissional da área de saúde regularmente inscrito em conselho de classe ou órgão reconhecido em lei, para a prestação de serviços emergenciais destinados exclusivamente à comunidade escolar.

Art. 2º Serão disponibilizados pelo gestor público, proprietário de escola e mantenedores de creches equipamentos básicos destinados a atendimentos emergenciais.

Art. 3º O não-cumprimento às disposições desta lei implica crime de responsabilidade para o gestor público e a perda da autorização de funcionamento para as entidades privadas.

Art. 4º Os gestores públicos, proprietários de escola e mantenedores de creches terão prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, para disponibilizarem os serviços.

JUSTIFICAÇÃO

O valor da vida sobrepõe-se aos custos materiais para mantê-la. Nossa visão é diametralmente oposta àquela aduzida pela Secretaria da Educação do Distrito Federal, em 7/4/2003, na Seção "Grita Geral", conforme abaixo:

**Grita Geral
Educação
MORTE EM ESCOLA**

Enéas Ferreira dos Santos, morador da 410 Norte, acha inadmissível não haver posto de atendimento médico, para prestação de primeiros socorros, nas escolas públicas do Distrito Federal. No dia 4, ele perdeu mulher, Marlene Moreira da Costa, vítima de um ataque fulminante de asma. Ela era aluna do Centro de Ensino Médio Escola Paulo Freire, na 910 Norte, e estava dentro de sala quando sofreu o ataque e morreu. Enéas acredita que ela teria sobrevivido se houvesse um posto de atendimento no lugar. "Faltou uma equipe médica na escola para prestar os primeiros socorros a ela. É inadmissível que uma instituição funcione tão precariamente, sem ter nenhum enfermeiro para os casos de emergência", lamenta.

- A Secretaria de Educação explica que, de acordo com as informações da escola, o marido da vítima foi avisado que ela estava tendo um ataque de asma. Como a manifestação da doença era intensa, a diretora do colégio achou por bem transportar a aluna para um hospital, porém ela veio a óbito em virtude da gravidade de sua doença. A Secretaria informa ainda que não tem estrutura para manter em suas mais de 600 escolas equipes médicas de plantão para atendimento aos seus alunos (grifo nosso)..

Esse posicionamento da nossa Secretaria é pouco sustentável. Do ponto de vista orçamentário, a contratação de 600 técnicos profissionais de saúde não representaria gastos maiores do que R\$ 1.000.000,00/ ano, um montante pífio do orçamento da área de saúde.

De outro modo, a mínima possibilidade da ocorrência de quaisquer infortúnios já motivam o poder público a antecipar-se proativamente, a exemplo da própria sociedade, "mestre" em contratar seguros, mesmo havendo número irrisório de sinistros em relação ao total contratado.

Os profissionais da área de saúde em uma escola podem desenvolver atividades múltiplas, na qual o atendimento emergencial seria apenas parte ínfima da tarefa essencial de estender a saúde preventiva aos alunos, seus pais e comunidade em geral.

Nesse desdobramento, não faltam projetos e atividades: palestras sobre doenças sexualmente transmissíveis, saúde bucal; dia de campo sobre nutrição e agrotóxicos; dia de campo sobre a necessidade de exercícios físicos; medição da pressão sanguínea da comunidade e tantos outros, que o profissional, a seu critério, certamente ofertará.

Nossa proposição é, antes de mais nada, uma demanda da própria sociedade, não estando, sobretudo, cívica de ilegalidade, visto já existirem rubricas no orçamento local destinadas à contratação de profissionais de saúde e a compra de equipamentos. Basta ao poder público alocar verbas suplementares provenientes do excesso de arrecadação, fato comecinho na execução orçamentária.

Por tudo, contamos com a aquiescência dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Chico Vigilante

Deputado Distrital / PT

PROJETO DE LEI Nº 1047/2004
(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

**Anistia os funcionários do Banco de
Brasília-BRB demitidos entre novembro
de 2003 e janeiro de 2004.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os funcionários do Banco de Brasília - BRB demitidos entre novembro de 2003 e janeiro de 2004, após o período de greve.

Art. 2º Os beneficiários pelo disposto no artigo 1º desta Lei terão seus direitos e garantias assegurados, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo anistiar e reincorporar à carreira do Banco de Brasília os funcionários que foram demitidos após a recente greve ocorrida nos meses de outubro e novembro.

Cabe ressaltar que a greve foi declarada legal pelo Tribunal Superior do Trabalho, que determinou, inclusive, a compensação dos dias parados e o não-desconto na folha de pagamento dos servidores. Não obstante, passada a greve, a direção do Banco demitiu 11 servidores e suprimiu a função gratificada de outros 44 trabalhadores.

Destaca-se, ainda, que a decisão do Tribunal, por ocasião do dissídio coletivo, foi ao encontro da reivindicação dos trabalhadores, seguindo a mesma decisão que beneficiou os funcionários do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e de outras instituições bancárias.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2004.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital/PPS

PL 1048/2004 04
PROJETO DE LEI
(Da Srª. Deputada Erika Kokay)

Em 05/02/04
Assessoria de Plenário

Cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas a elaborar, anualmente, o Balanço Social:

I – as empresas privadas que tiveram cem empregados ou mais no ano anterior à sua elaboração;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente do número de empregados.

Art. 2º. Balanço Social é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação social da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

Art. 3º. O Balanço Social deverá conter informações sobre:

I – A empresa: faturamento bruto; lucro operacional; folha de pagamento bruta, detalhado o total das remunerações e valor total pago a empresas prestadoras de serviço;

II – Os empregados: número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminando a antiguidade na empresa; admissões e demissões durante o ano; escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados; número de empregados por faixa etária; número de dependentes menores; número mensal de empregados temporários; valor total da participação dos empregados no lucro da empresa; total da remuneração paga a qualquer título às mulheres na empresa; percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia da empresa; número total de horas-extras trabalhadas; valor total das horas-extras pagas;

III – valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item;

IV – Valor dos tributos pagos, especificando cada item;

V – Alimentação do trabalhador: gastos com restaurante, vale-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VI – Educação: valor dos gastos com treinamento profissional; programas de estágios (excluídos salários); reembolso de educação; bolsas escolares; assinaturas de revistas; gastos com biblioteca (excluído pessoal); outros gastos com educação e treinamento dos empregados, destacando os gastos com os empregados adolescentes; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VII – Saúde dos empregados: valor dos gastos com planos de saúde; assistência médica; programas de medicina preventiva; programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VIII – Segurança no trabalho: valor dos gastos com segurança no trabalho, especificando os equipamentos de proteção individual e coletiva na empresa;

IX – Outros benefícios: seguros (valor da parcela paga pela empresa); valor dos empréstimos aos empregados (só o custo); gastos com atividades recreativas; transportes; creches e outros benefícios oferecidos aos empregados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

X – Previdência privada: planos especiais de aposentadoria; fundações providenciárias; complementações; benefícios aos aposentados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XI – Investimentos na comunidade: valor dos investimentos na comunidade (não incluir gastos com empregados) nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XII – Investimentos em meio ambiente: reflorestamento; despoluição; gastos com introdução de métodos não-poluente e outros gastos que visem à conservação ou melhoria do meio ambiente, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

§ Único: Os valores mencionados no Balanço Social deverão ser apresentados relacionando-se o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa.

Art. 4º. As empresas mencionadas no artigo 1º. deverão dar publicidade ao seu balanço social, na forma do artigo 7º e 8º. desta lei, até o dia 30 de abril de cada ano.

§ Único: As empresas que são obrigadas a publicar balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos na legislação específica, e farão publicar o Balanço Social juntamente com aquele.

Art. 5º O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações do Balanço Social das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social.

Art. 6º É facultada às empresas não mencionadas nos incisos I e II do artigo 1º a apresentação do balanço social.

Art. 7º O Balanço Social será afixado na entrada principal dos estabelecimentos da empresa nos seis primeiros meses da sua divulgação.

Art. 8º É garantido o acesso e divulgação do Balanço Social aos empregados da empresa e às autoridades e órgãos governamentais e do Legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 9º As obrigações contidas na presente lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos anteriormente estabelecidas pela legislação.

Art. 10 As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, de se beneficiar de incentivos fiscais e dos programas de crédito oficiais e serão sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Executivo, que será dobrada em caso de reincidência.

§ Único: O Poder Executivo deverá dar publicidade das empresas que não cumprirem o disposto no artigo 1º ao final de cada exercício.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 12 Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um dos consensos mundiais neste final de século, expressado inclusive na Cúpula do Desenvolvimento Humano de Copenhague de 1995, diz respeito ao compromisso das empresas de se empenharem na promoção do desenvolvimento social.

Nas últimas décadas, assiste-se a uma crescente preocupação das empresas, no Brasil e em todo o mundo, em realizar investimentos que contribuam para a qualidade de vida de seus trabalhadores e da comunidade onde a empresa se insere.

De acordo com a pesquisa Ação Social das Empresas realizada pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), em 2002, a metade dos empresários (50%) do Centro-Oeste realizam algum tipo de atendimento social às comunidades. Das 60 mil empresas com um ou mais empregados da região, 30 mil declararam ter realizado algum tipo de ação social para a comunidade, no último ano.

Conforme a pesquisa do IPEA a participação de Goiás foi igual à média regional (50%) e a do Distrito Federal, um pouco abaixo (47%). No entanto, essa ordem se inverte quando os empregados são os beneficiários. Neste caso, a capital federal apresenta o melhor desempenho (74%), seguida de perto por Goiás (72%) e pelos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (68%).

Em nosso país, medidas de diferentes naturezas (incentivos fiscais, por exemplo) já têm sido tomadas com o intuito de estimular tais práticas.

Amplia-se a consciência sobre a responsabilidade de preservação do meio ambiente e da viabilidade de aplicação de parte dos lucros auferidos, em programas ou projetos que beneficiam não só os trabalhadores e trabalhadoras da empresa, mas também outros setores sociais.

Ao mesmo tempo, novos contextos marcam o "mundo" do trabalho, tais como a diminuição do trabalho assalariado, aumento da participação feminina e processos de reconversão tecnológica. Novos mecanismos de negociação entre empregados e empregadores são estabelecidos, consolidando-se a necessidade de maior visibilidade de indicadores desses contextos.

Acrescer a obrigatoriedade de elaboração do Balanço Social é responder a uma demanda de prestação de contas formal dos indicadores, que são apurados apenas informalmente. Além de importante fonte de informações para a formulação de políticas públicas.

Apresentá-los numa só peça demonstrativa contribuirá para identificar o perfil social das empresas. Não gera novos encargos, nem novas cláusulas sociais, apenas expõe a realidade.

Elaborar o Balanço Social é um estímulo à reflexão sobre as ações das empresas no campo social. O Balanço Social estimulará o controle social sobre o uso dos incentivos fiscais ou outros mecanismos de compreensão de gastos com trabalhadores. Ajudará na identificação de políticas de recursos humanos e servirá

como parâmetro de ações dos diferentes setores e instâncias da empresa, no campo das políticas sociais.

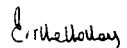
Além disso, contribuirá, fundamentalmente, como encorajamento à crescente participação das empresas na busca de maior desenvolvimento humano e vivência da cidadania.

Registre-se que desde 1997 é obrigatória, na França, a elaboração do Balanço Social das empresas, com grande detalhamento dos padrões de atendimento aos trabalhadores.

No Brasil o debate deste tema mereceu a atenção de Herbert de Souza, o Betinho, que propôs que fossem incluídas no Balanço Social novas dimensões, incorporando os investimentos das empresas na comunidade externa à empresa (Folha de São Paulo, 26.03.97), tendo as deputadas Marta Suplicy, Maria da Conceição Tavares, Sandra Starling e Paulo Rocha, apresentado projeto de semelhante teor na Câmara dos Deputados. A questão está em trâmite no Congresso Nacional a busca de regulamentação.

Nesta Casa proposição semelhante foi apresentada pelo Deputado Miquêias Paz em 1997, sendo arquivado devido o fim da legislatura. O Distrito Federal que apresenta atuação de vanguarda em diversos temas nacionais estará dando importante contribuição com aprovação deste Projeto de Lei, servindo de exemplo para o país e para outras unidades da Federação.

Sala das Sessões, em de 2004.


ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL PT-DF

PBL 255/2004

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Brigadeiro-Médico Dr. José Roberto Gabriel.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Brigadeiro-Médico Dr. José Roberto Gabriel.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido na cidade de São Paulo-SP, o brigadeiro-médico Dr. José Roberto Gabriel vem desenvolvendo uma longa e vitoriosa carreira profissional dedicada, sobretudo, à área de saúde. Essa bem-sucedida carreira profissional iniciou-se com a sua graduação no curso de Medicina, pela Faculdade de Medicina de Sorocaba da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). A sua sólida formação foi complementada com o curso de pós-graduação em psicologia no grau de Mestre, pelo Instituto Metodista de Ensino Superior e por inúmeros outros cursos de extensão universitária, dentre os quais, mencionamos, a título de ilustração, os seguintes: curso sobre aspectos bioquímicos e psicofarmacológicos da deficiência mental da Escola Paulista de Medicina; curso de psiquiatria comunitária ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Santos e curso de aperfeiçoamento em Metodologia do Ensino Superior ministrado pelo Instituto Metodista de Ensino Superior da Federação de Escolas Superiores do ABC.

Além dos cursos já citados e de inúmeros outros que deixaram de ser mencionados, o Brigadeiro-Médico Dr. José Roberto Gabriel teve a oportunidade de participar de diversos congressos e seminários na qualidade de palestrante.

A sólida formação intelectual do Dr. José Roberto Gabriel permitiu a consolidação de uma importante carreira acadêmica em instituições de ensino superior de São Paulo e de Brasília. Em nossa cidade é professor de Psicologia da Relação Médico-Paciente, da Universidade Católica de Brasília (UCB). O Dr.

José Roberto Gabriel publicou algumas obras como: "Política para o idoso da Força Área Brasileira"; "A fila"; "A reserva - gênese e futuro".

Na sua destacada carreira profissional como médico trabalhou, entre outros locais, no Hospital Texeira Lima de Sorocaba-SP e no Hospital de Guanulhos-SP, e desenvolveu uma vitoriosa carreira na Aeronáutica: Chefe dos Serviços de Psiquiatria dos Hospitais da Aeronáutica da Base Aérea de Santa Cruz e Base Aérea de Salvador, de 1972 a 1976; Chefe da Clínica de Psiquiatria do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, de 1979 a 1992; Chefe das Juntas de Saúde do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, de 1982 a 1987; Diretor do Centro de Medicina Aeroespacial, na cidade do Rio de Janeiro, de 1993 a 1994; Vice-Diretor do Hospital das Forças Armadas de Brasília-DF, nos anos 1996 e 1997; Chefe da Subdiretoria de Logística de Saúde da Aeronáutica na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1997; Diretor do Hospital de Força Aérea de Brasília, de 2000 a 2001 e Diretor do Hospital da Forças Armadas de Brasília (HFA), a partir de dezembro de 2001.

No HFA de Brasília o nosso Dr. José Roberto Gabriel, médico experiente, mestre em Psicologia, Professor da Universidade Católica, com tantas passagens e contribuições para a medicina, desenvolveu uma proposta revolucionária, uma nova maneira de vermos a saúde, não mais como um problema a resolver, não como a cura de doenças, mas sim como um objetivo a buscar. Uma busca que tem como princípio a criação de novos códigos, de códigos de responsabilização, que levem a todos nós agirmos em prol de nossa saúde no dia-a-dia, em cada uma de nossas ações.

O Hospital da Forças Armadas por meio do modelo de responsabilização em saúde, criado pelo Brigadeiro-Médico Dr. José Roberto Gabriel, inova e coloca em discussão um projeto que redefine o papel do indivíduo e da sociedade no cuidado com a própria saúde. O modelo de responsabilização em saúde tem por objetivo tratar a saúde de forma preventiva incentivando a adoção de atitudes para melhorar a qualidade de vida das pessoas. O método adotado envolve os indivíduos, as famílias, as lideranças comunitárias e os profissionais da saúde com a responsabilização de todos.

Por tudo o que foi dito, mas, sobretudo, por ser uma questão de justiça esta singela homenagem, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de 2004.


ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL - PT/DF

REQUERIMENTO nº 819/2004
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Requer informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fundamento no art. 60, incisos XVI e XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos termos do art. 40, inciso I, alíneas a e b do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, que sejam solicitadas à Subsecretaria de Urbanismo e Preservação do Governo do Distrito Federal as seguintes informações:

1 - cópia do documento "Área de Preservação de Brasília - Relatório de ações para proteção, conservação e gerenciamento do conjunto urbanístico tombado", encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Distrito Federal, em janeiro de 2004, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Comitê de Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO);

2 – relação das providências e decisões administrativas e legais que foram tomadas pelo Governo do Distrito Federal, durante o ano de 2003, para garantir a proteção e conservação do Sítio do Patrimônio Mundial de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

No cumprimento do dever de resguardar as competências fiscalizadoras desta Casa e no intuito de garantir para a presente e para as futuras gerações a plena fruição do patrimônio histórico e cultural de Brasília, solicito as informações acima relacionadas.

O reconhecimento e a preservação da cultura é um traço que distingue governantes que defendem a dignidade humana, o desenvolvimento, a justiça, a liberdade e a identidade de seu povo. A despeito da condição singular da Capital do Brasil, único núcleo urbano contemporâneo a integrar a Lista do Patrimônio da Humanidade, o que se vê é o rápido processo de descaracterização por que passa a cidade. Pode-se constatar que os parâmetros de gabarito continuam sendo sistematicamente desconsiderados e as áreas reservadas ao uso público, privatizadas. Ressalte-se, ainda, a falta de presteza do Poder Executivo em coibir intervenções ilegais no perímetro protegido e o vácuo criado pela falta de articulação das ações dos órgãos responsáveis pela salvaguarda de nosso patrimônio, entre os quais inclui esta Casa de Leis.

Matéria do Correio Braziliense, (Cidades, 28 de janeiro de 2004, p. 22) confirma a entrega, para o Ministério das Relações Exteriores, de documento denominado "Área de Preservação de Brasília - Relatório de ações para proteção, conservação e gerenciamento do conjunto urbanístico tombado", elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Distrito Federal (SEDUH/GDF). Segundo a reportagem, o relatório será enviado ao Comitê de Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e mostrará o que o GDF tem feito para manter as características originais de Brasília.

Diante da relevância do tema, e das constantes agressões arquitetônicas e urbanísticas ao núcleo tombado, noticiadas quase que diariamente pela imprensa, é fundamental que a Câmara Legislativa tome conhecimento do que está sendo concretamente realizado pelo Poder Executivo no sentido de fiscalizar e proteger o núcleo tombado. A população do Distrito Federal tem a percepção de que o Governo ainda age timidamente nessa seara.

Em resposta ao Requerimento de Informações nº 138 / 2003, de minha autoria, no qual solicito a descrição das providências que seriam tomadas ao longo de 2003 pelo GDF no sentido de garantir a integridade, a recuperação e o crescimento ordenado do núcleo urbano tombado da Capital, recebi dois documentos: "Subsídios para o Dossiê a ser encaminhado à UNESCO", produzido em 2001, e "Relatório de Monitoramento da Área de Preservação de Brasília", de fevereiro de 2003. Em ambos ressalta-se a necessidade da revisão das normas urbanísticas e da realização de um Plano Diretor para a Área de Preservação de Brasília. Ao que parece nem uma coisa nem outra foi materializada.

Ora, esta Casa não pode ignorar suas competências de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, firmadas no art. 60, inciso XVI, de nossa Lei Orgânica, tampouco se eximir do debate sobre a questão em apreço. Esta Instituição tem que mostrar à sociedade, de uma vez por todas, que é o espaço de democratização das informações de interesse do Distrito Federal. O presente requerimento faz parte desse complexo processo, que compõe-se de momentos diversos, como o de recebimento dos dados necessários para o acompanhamento dos atos governamentais, em conformidade com o teor do art. 40, inciso I, alíneas a e b, de nosso Regimento Interno.

Diante de todo o exposto peço o apoio de meus pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, de de 2004.

Deputada Arlete Sampaio
Partido dos Trabalhadores

REQUERIMENTO Nº 920/2004
(das Deputadas Arlete Sampaio e Erika Kokay)

Requer a realização de Sessão Solene para comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 124 do Regimento Interno desta Casa, as Deputadas Arlete Sampaio e Erika Kokay requerem a V. Exª a realização de Sessão Solene no Teatro Dalcina, Distrito Federal, no dia 8 de março de 2004, a partir das 15h00min, para a comemoração do Dia Internacional da Mulher.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de março de 1857, teve lugar aquela que terá sido, em todo o mundo, uma das primeiras ações organizadas por trabalhadoras. Centenas de mulheres das fábricas de

vestuário e têxteis de Nova Iorque iniciaram uma marcha de protesto contra os baixos salários, o período de doze horas diárias de jornada e as más condições de trabalho. Durante a greve deu-se um incêndio que causou a morte de cerca de cento e trinta manifestantes.

Durante uma conferência mundial das organizações socialistas, na Dinamarca, a revolucionária alemã Clara Zetkin propôs o 8 de Março como o Dia Internacional da Mulher, data comemorada oficialmente pelas Nações Unidas desde 1975.

O Dia Internacional da Mulher simboliza justamente a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. E não se pode dizer que se trate de uma luta do passado. Apesar dos muitos avanços verificados durante o século XX, subsiste a distância entre a situação ideal e a situação real da mulher, como reconheceram unanimemente representantes de 189 países na 4ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres (Pequim, setembro de 1995).

As mulheres constituem a maioria da população situada no limiar da sobrevivência. Em boa parte da África e da Ásia, representam três quartos da população analfabeta. Em média, o respectivo salário é quase 40% mais baixo do que aquele que é pago aos homens por idêntico trabalho. Por todo lado é grave o problema da violência contra as mulheres, em especial no seio da família. A título exemplificativo e de acordo com estimativas da Anistia Internacional, cerca de dois milhões de mulheres são anualmente submetidas a mutilação genital.

As mulheres brasileiras nos últimos anos se organizaram em diversos fóruns para lutar contra as exclusões de que são vítimas. Pesquisas mostram que, a exemplo da média mundial, também no Brasil elas recebem menos que os homens executando o mesmo trabalho. Quando se trata de mulheres negras, a situação é ainda pior, pois estas ganham apenas 39% da remuneração dos homens brancos, sendo que 24% delas trabalham como domésticas - só 25% com carteira assinada. Ou seja, a pobreza no Brasil tem cor e sexo.

Apesar de serem maioria da população em nosso País, as mulheres ainda não ocupam o espaço a que têm direito nas esferas de poder. São muitas que estão na luta por uma efetiva participação política e, nessa trajetória, têm que enfrentar os inúmeros desafios impostos por uma sociedade com ranço patriarcal. A luta pela igualdade efetiva das mulheres e dos homens e pela obtenção dos mesmos direitos e oportunidades continua. O 8 de março é o símbolo dessa luta.

Assim, por tantas e tão destacadas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente requerimento.

Sala das Sessões, em

Deputada Arlete Sampaio

Deputada Erika Kokay

REQUERIMENTO Nº 921/2004 /2004
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Requer a retirada dos Projetos de Lei nº 631/2003 e 820/2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 136 do Regimento Interno desta Casa, requiro a retirada do Projeto de Lei nº 631/2003, que "Dispõe sobre o uso do colete à prova de balas e dá outras providências" e do Projeto de Lei nº 820/2003, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, da rede pública de saúde do Distrito Federal, de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências"

JUSTIFICAÇÃO

A proposições de que trata o presente requerimento são semelhantes à outras já em tramitação nesta Casa.

Diante dessa precedência e da semelhança existente entre as matérias, requeremos a retirada das proposições de minha autoria.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
PMDB

RQ 922/2004
Requerimento nº 922/2004
(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Em 05/02/04
Assessoria de Planejamento

Requer a retirada de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2003, de minha autoria.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 136 do Regimento Interno desta Casa, requero a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2003, de minha autoria, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Sra. Herida Balduino de Sousa".

Justificação

O presente Requerimento tem por objetivo a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2003, de minha autoria, tendo em vista que já existe nesta Casa proposição semelhante em tramitação.

Sala das Sessões,2004.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL - PT/DF
REQUERIMENTO RQ 923/2004 03
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3021/2002 e 460/2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta dos seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 3021/2002, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "dispõe sobre a instalação individualizada de hidrômetro e/ou sistema de controle e medição do consumo de água por unidade habitacional no Distrito Federal, e dá outras providências", e
- PL nº 460/2003, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "define e penaliza o desperdício de água e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos projetos de lei, embora disponham de medidas diferentes, têm a mesma finalidade - o controle do desperdício de água - e, portanto, tratam de matéria correlata. Em vista disso, consideramos que, para o bom andamento dos trabalhos legislativos e em obediência ao art. 154 do Regimento Interno, os PLs nºs 3021/02 e 460/03 devem ser apensados.

Sala das Sessões, em

Deputado João de Deus

SAIN - Parque Rural Gabinete 10 - 70086-900 - Brasília/DF -

RQ 924/2004
REQUERIMENTO Nº 924/2004
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Em 05/02/04
Assessoria de Planejamento

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 341/2003 e 649/2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 649/03, que "sujeita Projetos de Lei, originários do Poder Executivo, à audiência pública prévia, sempre que envolver assuntos pertinentes ao meio ambiente", e do Projeto de Lei nº 341/2003, que "disciplina os procedimentos para a realização de audiência pública prévia à desafetação de área; alteração de gabarito de edificações, mudanças e extensão de uso, de taxas de ocupação e índices de construção e elaboração e revisão do plano diretor de ordenamento territorial e do plano diretor local e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos projetos de lei tratam de matéria correlata, qual seja a realização de audiência pública prévia à aprovação de proposições que tratem de meio ambiente e ordenamento urbano. Consideramos que, para o bom andamento dos trabalhos legislativos e em obediência ao art. 154 do Regimento Interno, os PLs nº 341/03 e 649/03 devem ser apensados.

Sala das Sessões, em

Deputado João de Deus

SAIN - Parque Rural Gabinete 10 - 70086-900 - Brasília/DF -

INDICAÇÃO Nº 1854/2004 04
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 05/02/04
Assessoria de Planejamento

Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a instalação de uma Delegacia de Polícia no Riacho Fundo II - RA XXI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a instalação de uma Delegacia de Polícia no Riacho Fundo II - RA XXI.

JUSTIFICAÇÃO

O pedido se justifica tendo em vista uma necessidade vital do ser humano: a segurança. Sendo assim, devemos lutar pela integridade da população e assegurar que o cidadão esteja bem protegido contra qualquer tipo de violação ao seu direito.

O Riacho Fundo II tem sofrido com a falta de policiamento. Não é raro a incidência de assaltos, roubos ao comércio, ou seja, as medidas adotadas são insuficientes para coibir essas ações criminosas.

Sabemos do excelente trabalho que essa Secretaria vem desempenhando junto ao nosso Governo, mas na atual situação que se encontra o Riacho Fundo II não podemos deixar de solicitar essas providências.

Dessa forma proclamo os meus nobres pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

INDICAÇÃO Nº 1855/2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 05/02/04
Assessoria de Planejamento

Sugere a Senhora Secretária de Estado da Educação do Distrito Federal a criação de escolas de ensinos fundamental e médio na comunidade do Riacho Fundo II, na Região Administrativa XXI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere a Senhora Secretária de Estado da Educação do Distrito Federal a criação de escolas de ensinos fundamental e médio na comunidade do Riacho Fundo II, na Região Administrativa XXI.

JUSTIFICAÇÃO

A população daquela comunidade tem crescido muito e de forma mais intensa nos últimos anos. Porém a infra-estrutura para aquele local não vem acompanhando esse aumento, principalmente na área educacional.

A comunidade do Riacho Fundo II necessita urgentemente de escolas que ofereçam ensino fundamental, além de ensino médio. A maioria dos adolescentes são obrigados a buscar em outras localidades esse direito constitucional.

A situação se agrava quando a Escola fica muito distante da residência do estudante, obrigando-o a pagar passagem de ônibus. As famílias de baixa renda daquela área muitas das vezes abrem mão da própria alimentação para dar aos seus filhos a chance de concluírem os estudos.

Dessa forma não podemos deixar de solicitar providências dessa Secretaria, proclamando os meus nobres pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Planejamento

IND 1856/2004
INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Chico Vigilante - PT)

Em 05/02/04
Assessoria de Planejamento

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Ação Social a criação de centros de convivência para idosos em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo a criação, em todas as Regiões Administrativas, de Centros de Convivência para Idosos, modelos para o país: arborizados, alegres e aprazíveis, funcionando de 8:00 às 22:00 hs, com oferta de serviços médicos e odontológicos, cursos diversos, aulas de ginástica, biblioteca, videotecas, espetáculos teatrais, bailes, policiamento e Postos de Atendimento Bancário - PAB, para o recebimento de pensões. Adicionalmente, esses centros de excelência disponibilizariam transporte destinado aos idosos mais carentes e com dificuldade de locomoção.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, esta Casa aprovou legislação avançada que refletiu a sociedade que queremos no Distrito Federal - O Estatuto do Idoso - Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997. Entre as modalidades de atendimento ao idoso previstas pelo Estatuto encontramos os Centros de Convivência, destinados a desenvolverem atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania e onde se fomenta a integração desse segmento com outras faixas etárias (art. 11, § 2º, I). Transcorridos quase sete anos, pouco foi implementado.

Com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, destaca-se, agora, nacionalmente, a política dedicada a esse segmento tão importante para o País.

Reza a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; "

A população de idosos estimada no DF, no ano de 2003, era de 116,9 mil pessoas, sendo 44,6 mil compreendidos na faixa etária entre 60 e 64 anos e 72,3 mil, com mais de 65 anos. Em junho de 2002, o rendimento médio real correspondia a R\$ 289,00 (fonte: Secretaria de Estado de Trabalho- DF).

Pesquisa realizada pela Antropóloga Maria Laís Mousinho, de 82 anos, pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Terceira Idade da Universidade de Brasília (UnB) inferiu que o isolamento e a solidão são fatos iminentes aos idosos, no Distrito Federal. Eis alguns depoimentos colhidos durante a pesquisa:

"Não gosto de Brasília. Em Porto Alegre, as pessoas se cumprimentam na rua. Aqui, viram o rosto. Sinto falta dos amigos da rua onde nasci e fui criada. Não preciso só de comida e de dinheiro, mas de carinho e atenção"

"Cheguei a Brasília e passava o dia no quarto, lendo. Não tinha companhia. Em Brasília, tudo é mais difícil. Morei 23 anos no Rio, sozinha, mas conhecia o bairro todo, encontrava os amigos na praia. Aqui, não sei andar sozinha. Dependo de carro para tudo."

Afora áreas como Plano Piloto, Lago, Sudoeste, é notório que as condições oferecidas para os idosos no DF não são das melhores. Nestas, são ofertados parques, áreas verdes, calçadas cimentadas para caminhadas, teatros e atividades culturais diversas, que, aliados às altas condições sócio-econômicas dos idosos, permitem alguma forma de inserção social, em que pese a funesta solidão, talvez reflexo da arquitetura da cidade e do seu processo de formação, como alguns afirmam.

Infelizmente, em outras localidades esta situação não se repete. Se a renda média do idoso, no DF, é de R\$ 289,00, certamente, nas Satélites, o montante recebido por cada idoso é parcela ínfima desse montante. Nesse sentido, a utilização dos poucos recursos para a sobrevivência meramente alimentícia obstaculiza a inserção social do idoso, pela absoluta falta de recursos destinados a outros fins. Esse fato, jungido à condição arquitetônica e estrutural das Satélites, que não oferecem áreas verdes e espaços sociais coletivos, permite-nos, com inexorável convicção, afirmar que os idosos das satélites dependem a maior parte do seu tempo trancafiados na própria casa, isolados, mais sujeitos a depressão e outras enfermidades. Por isso, nossa proposição limitar-se a essas áreas mais carentes.

Pensamos em Centros de Convivência modelos para o país: altamente arborizados, alegres e aprazíveis, funcionando de 8:00 às 22:00 hs, aonde seriam oferecidos serviços médicos e odontológicos, nutricionais e psicoterapêuticos, cursos e oficinas laborais diversos, aulas de ginástica, videotecas, espetáculos teatrais, bailes, etc, e, com um detalhe precípuo, a segurança seria contínua, já que os assaltos são um dos grandes obstáculos à locomoção das pessoas, mormente, as mais idosas e moradoras das Cidades Satélites.

Adicionalmente, o governo firmaria convênios com os bancos oficiais, para a instalação de Postos de Atendimento Bancário, o que em muito facilitaria o recebimento das pensões e a movimentação financeira.

O fato de os serviços de saúde localizarem-se no mesmo local das atividades sociais humanizaria o atendimento ambulatorial. Ademais, o investimento nesse tipo de atividades que privilegiam o convívio social

acarretaria, certamente, a diminuição dos níveis de incidência das doenças tipicamente senis, haja vista correlação entre bem-estar mental e saúde.

Para facilitar o acesso a esses centros, dada a dificuldade de locomoção dessas pessoas, a péssima disposição territorial das paradas de ônibus e do próprio serviço de transporte coletivo, o governo disponibilizaria veículos de transporte aos idosos previamente cadastrados pela Secretaria de Ação Social.

Isso tudo implica despesa, é certo, e, sobretudo, vontade política. Mas são despesas que a sociedade reconhece como imprescindíveis, por tratar-se de um passivo que temos com os idosos, os quais muito contribuíram para a construção de nossa história.

Pelo exposto, contamos com a aprovação desta proposição e a boa acolhida pelo Governo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2004.


Chico Leite

Deputado Distrital / PT

2 – PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 – COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO, líder da bancada do PT.

- Comenta a decisão do Sr. Francisco César de Oliveira Abreu, que devolveu o título de Cidadão Honorário de Brasília, recebido em 2002, por não mais considerá-lo honroso.

- Solicita aos deputados governistas que intercedam junto ao Governador Roriz pela nomeação do representante do Ministério Público no TCDF.

- Com referência à crítica do Secretário de Transportes à aprovação do projeto de lei que trata do sistema de transporte do DF, ressalta que o projeto foi amplamente debatido por esta Casa e que o veto do Governador foi derrubado apenas parcialmente.

- Indaga quando Brasília terá seu Plano Diretor de Transporte, o que resolveria os problemas dessa área.

DEPUTADO CHICO LEITE, líder do Bloco Independente.

- Informa que protocolou, em 2002, um projeto de resolução que estabelece critérios para a concessão do título de Cidadão Honorário de Brasília, o qual ainda não foi apreciado.

- Frisa que, sem critérios que garantam a prevalência do coletivo sobre o individual, a concessão desmerece a homenagem e desqualifica ou diminui o titulado.

- Observa que o projeto que regulamenta o transporte alternativo, aprovado por esta Casa, foi desfigurado devido ao volume de vetos do Governador, o que o levou a entrar com uma Adin contra a respectiva lei.

- Tece elogios às procuradoras Márcia Farias e Cláudia Fernanda, do TCDF.

DEPUTADO ODILON AIRES, líder da bancada do PMDB.

- Lembra que, no ano passado, os deputados tiveram o cuidado de fazer uma composição política para a indicação dos presidentes das comissões e recomenda que o mesmo procedimento seja adotado neste ano.

- Defende o estabelecimento de critérios para a concessão do título de Cidadão Honorário de Brasília.

- Reprova a carta enviada pelo Sr. Francisco César de Oliveira Abreu a esta Casa, devolvendo o título recebido em 2002, e exige que a Deputada Maninha compareça à CLDF para justificar por que lhe concedeu a homenagem.

DEPUTADA EURIDES BRITO, líder do Governo.

- Comunica que escreveu um artigo para o *Correio Braziliense*, intitulado "Confisco na educação", sobre os prejuízos

causados ao DF, aos estados e aos municípios pela redução da verba destinada ao salário-educação.

- Esclarece que a liderança do Governo é de prerrogativa exclusiva do chefe do Executivo, diferente da dos partidos, que é escolhida por seus membros.

- Sienta que todas as funções que ocupou em sua vida foram decorrentes de convite e não de pedidos de terceiros.

- Anuncia que a Deputada Anilcéia Machado foi indicada pelo Governador Roriz como nova líder do Governo na CLDF e felicita-a.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome do PP.

- Crítica o Presidente Lula e o Ministro Mantega por negarem o aumento reivindicado pelos bombeiros e policiais militares do DF.

- Protesta contra a demissão do Senador Cristovam Buarque do cargo de Ministro da Educação e afirma que o fato foi uma falta de consideração para com a população local.

2.2 – COMUNICADOS DE PARLAMENTAR

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT)

- Solidariza-se com o Senador Cristovam Buarque, mas recorda que o Senador declarou que a aliança entre o PT e o PMDB é impossível no DF, onde há um forte divisor entre os dois partidos: o da ética e da moralidade.

- Considera positiva a criação, no Ministério da Justiça, de um grupo de trabalho composto por representantes do Ministério, do GDF e dos bombeiros e policiais militares, a fim de resolver o problema de remuneração da categoria.

- Alerta que a perseguição do GDF a policiais e bombeiros militares que participaram da assembléia realizada em frente ao Buriti, ameaçando-os de exoneração, é um desrespeito aos direitos humanos.

- Declara que entrará com uma representação junto ao Governo Federal, em face da existência de uma resolução da União para que só haja liberação de verba para as unidades da Federação que respeitem os direitos humanos.

3 – COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Justifica a ausência do Deputado Benício Tavares.

- Participa que a eleição dos presidentes das Comissões está prevista para a próxima segunda-feira, dia 9 de fevereiro.

- Parabeniza a Deputada Anilcéia Machado por sua indicação como líder do Governo na Casa.

4 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.060, DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputado Carlos Xavier)

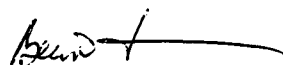
Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Paulo
Roberto.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Paulo Roberto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.061, DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

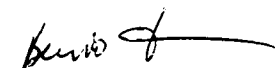
**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à professora
Eloísa de Andrade Moreira
Alves.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à professora Eloísa de Andrade Moreira Alves.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 302/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que dispõe sobre a inclusão do tema transversal Noções Gerais de Defesa Civil e Percepção de Riscos, nos currículos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1058/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que revoga as Leis nº 3.127, de 16 de janeiro de 2003 e 3.151, de 28 de abril de 2003.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1023/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que cria o Serviço de Transporte Público de Passageiros e Valores por Motocicletas do Distrito Federal - STPM/DF e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1032/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que institui linha de crédito no Banco de Brasília S/A com a finalidade que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1034/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1047/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que anistia os funcionários do Banco de Brasília - BRB demitidos entre novembro de 2003 e janeiro de 2004.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1052/04, de autoria do PODER EXECUTIVO, que introduz alteração na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1054/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a construção de ciclovias ao longo das vias principais e em todo o sistema viário das Regiões Administrativas, bem como nos assentamentos a serem planejados ou implantados no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1084/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que institui a obrigatoriedade da vistoria dos veículos utilizados no transporte individual de passageiro ou bens (táxi).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 1017/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe a criação do vale-taxi destinado às pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1022/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe o patrono do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1027/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que institui a Política Distrital de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1031/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que cria o Serviço de Defensoria Jurídica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1039/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que institui o primeiro domingo de maio como o "Dia da Mãe-Crecheira" no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1048/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1049/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que veda a permanência de crianças em áreas reservadas para fumantes conforme estabelece a Lei nº 1.162/96 e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1056/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre o horário de funcionamento das obras nas vias públicas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1065/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que cria o "Banco do Livro" no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1067/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JORGE CAUHY, que dispõe sobre a inclusão da "Semana da Maçonaria" no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1069/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que institui o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1070/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que altera dispositivos da Lei nº 3.096, de 24 de dezembro de 2002.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1080/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, mães com crianças no colo, idosos

com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 254/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CARLOS XAVIER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Governador do Estado de Goiás, **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 255/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Brigadeiro-Médico Dr. JOSÉ ROBERTO GABRIEL.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 257/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. FÁTIMA NASCIMENTO ROSSI e de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor GILBERTO JOSÉ ROSSI.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 258/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Dra. ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 259/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Apóstolo CÉSAR AUGUSTO MACHADO DE SOUSA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 260/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor WEBER MAGALHÃES.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 261/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Doutora SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 262/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY e ARLETE SAMPAIO, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília (Post Mortem) à cantora CASSIA REJANE ELLER.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI nº 1043/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a criação do Curral Comunitário de Santa Maria RA - XIII e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1044/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que altera a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que institui a Política de Recursos Hídricos e cria o

Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal."

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1045/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- **PROJETO DE LEI nº 1024/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe sobre a implantação de postos de atendimento ao consumidor, pelas empresas prestadoras de serviço de telefonia, em todas as cidades do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1030/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo atraso na realização de eventos artísticos, desportivos e sociais, com cobrança de ingresso, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1042/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a divulgação dos prazos de validade de produtos em promoção nos supermercados e estabelecimento afins e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1062/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- **PROJETO DE LEI nº 1020/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que dispõe que as redes de ensino pública e privada do Distrito Federal deverão oferecer em suas instalações, programas de atendimento e integração aos portadores de necessidades especiais, conforme específica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1046/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre a assistência emergencial à saúde nas escolas e creches do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1055/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a instituição da Semana de Luta Contra a Mortalidade Materna, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1060/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre procedimentos de análise bacteriológica das águas comercializadas no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1061/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que cria o Programa de Identificação e Acompanhamento da Dislexia – PIAD, na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1063/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que determina o registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1075/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a criação do Programa de Valorização e Orientação nos hospitais da rede pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1076/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1082/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a criação da Política de Erradicação do Analfabetismo no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

COMISSÃO DE SEGURANÇA

- **PROJETO DE LEI nº 1019/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que cria no âmbito do Distrito Federal o Programa de Valorização Profissional junto aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme específica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1037/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da sinalização de containers e caçambas para coleta de lixo e entulhos dispostos nas vias urbanas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1041/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso a Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como "cyber-cafés".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1053/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis nos estacionamentos dos Shoppings, Supermercados, Lojas de Departamentos e empresas que operam estacionamentos, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1059/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a instalação de sistemas elétricos de segurança em edificações e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1066/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que torna obrigatória a instalação de ar-condicionado nos veículos de transporte de valores (carros-fortes), em todo o Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1068/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que torna obrigatória a parada de taxistas nos postos da Polícia Militar Rodoviária do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1073/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a fixação de placas de advertência nas lojas de conveniência dos postos de gasolina do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1074/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que disciplina a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas em Lojas de Conveniências instaladas em postos de combustíveis e serviços, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1077/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e nos gasodutos subterrâneos de propriedade pública ou de empresas privadas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1078/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que torna obrigatória a afixação em hospitais, estabelecimentos de saúde públicos e privados, e funerárias, de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem adotados em caso de óbito de paciente e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1079/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que obriga os "condomínios fechados" a aumentarem suas dimensões de entrada e saída, com o intuito de viabilizar o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros a suas dependências e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1083/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que dispõe sobre a parada obrigatória do transporte individual de passageiros (táxi) nas barreiras e postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 256/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, ÉRIKA KOKAY, CHICO FLORESTA e OUTROS, que susta os efeitos da Instrução de Serviço nº 719, de 03 de dezembro de 2003, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

- **PROJETO DE LEI nº 1018/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que proíbe a comercialização e o uso de brometo de metila no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1021/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que dispõe sobre a criação do Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1025/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que introduz alterações na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que "dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1033/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que dispõe sobre a obrigação da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, de identificar seus "poços de Visita" e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1035/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1036/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que dispõe sobre a implantação de sistema alternativo de coleta e tratamento de esgoto sanitário doméstico, em áreas desprovidas de rede pública coletora e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1038/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre o acesso a próprios artístico-esportivos no âmbito do Distrito Federal a doadores de sangue.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1051/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que altera a redação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que "dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- **PROJETO DE LEI nº 1064/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que institui o Programa Geração Campeã na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1072/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que dispõe sobre a revitalização da Avenida W3 Sul na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

- PROJETO DE LEI nº 1026/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe sobre a valorização de afro-descendentes nas peças publicitárias dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1028/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que cria a Capelaria Carcerária no âmbito do Sistema Prisional do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1050/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, inclusos no Programa de Trabalho Interno e Externo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1057/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Sistema Penitenciário no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 16/02/04
Último Dia: 03/03/04

- PROJETO DE LEI nº 1081/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a criação de núcleos de ressocialização no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/03/04
Último Dia: 12/03/04

MESA DIRETORA

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 065/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, FÁBIO BARCELOS E OUTROS, que altera o art. 130, Título V, Capítulo II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 066/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, FÁBIO BARCELOS E OUTROS, que altera o art. 154, Título VI, Capítulo II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 067/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, FÁBIO BARCELOS E OUTROS, que altera o Capítulo III do Título VI do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 068/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, ELIANA PEDROSA E OUTROS, que altera o Capítulo II do Título I, seção III, Subseções I, II e III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 069/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, FÁBIO BARCELOS E OUTROS, que altera o § 8º do art. 126 do Capítulo VI do Título IV do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/02/04
Último Dia: 01/03/04NOTA

De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

**Câmara Legislativa do Distrito Federal
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

00116/04

MEMO Nº 10/2004-CEOF

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da CLDF,

Assunto: cronograma das reuniões ordinárias da CEOF para ano de 2004

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 83, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe-nos informar que, as Reuniões Ordinárias desta Comissão ocorrerão semanalmente, todas as terças-feiras, às 10 horas e trinta minutos, exceto feriados, conforme calendário abaixo:

MÊS	DIAS
MARÇO	2, 9, 16, 23 e 30
ABRIL	6, 13, 20 e 27
MAIO	4, 11, 18 e 25
JUNHO	1, 8, 15, 22 e 29

Cabe ressaltar que as reuniões extraordinárias, serão marcadas regimentalmente dentro das necessidades desta Comissão.

Atenciosamente,

Deputado Leonardo Prudente
Presidente da CEOF

Mesa Diretora

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA DE Nº 10, de 2004.

Estabelece o piso de contribuição para o
Fundo de Assistência à Saúde da Câmara
Legislativa – FASCAL.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a menor contribuição para os associados do FASCAL terá como base de cálculo o valor da remuneração do primeiro padrão do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo de que trata o Anexo II da Resolução nº 202/2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor em 1º de março de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 27 de fevereiro de 2004.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente

Deputado **PAULO TADEU**
Primeiro-Secretário

Deputada **ELIANA PEDROSA**
Segunda-Secretária

Deputado **JORGE CAUHY**
Terceiro-Secretário

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº. 155, DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E:

NOMEAR ROBSON CRUSOÉ MOREIRA, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. (Resolução nº. 201/03).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 156, DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E:

NOMEAR JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Assuntos Fundiários. (Resolução nº. 201/03)

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 157, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E, a partir de 01/03/04:

01 - EXONERAR BRUNO FERNANDES FREITAS, matrícula nº 15.647-18, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 e 204/03 - SV)

02 - EXONERAR CARLA PESSOA DA SILVA, matrícula nº 15.621-36, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

03 - EXONERAR CLAUDIO CESAR AZEVEDO MACHADO DA SILVA, matrícula nº 15.982-04, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

04 - EXONERAR FRANCISCO CARLOS LIMA, matrícula nº 15.648-16, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

05 - EXONERAR LUCIA MARIA PERCY BASTOS GARCIA, matrícula nº 16.025-47, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

06 - EXONERAR LIRA ANTONIA GOMES NASCIMENTO COIMBRA, matrícula nº 15.618-25, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

07 - EXONERAR MERCIA PAULA DE MAGALHÃES CORSINO, matrícula nº 15.433-37, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

08 - EXONERAR LORIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 15.414-41, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

09 - EXONERAR WILLIAN FELICIO PRATA, matrícula nº 15.386-20, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

10 - EXONERAR VANJA MAGALI PAULINO FRANCO, matrícula nº 15.632-31, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

11 - EXONERAR VALTER EDUARDO DE SOUZA JUNIOR, matrícula nº 15.955-07, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

12 - EXONERAR SILVANA CRISTINA NUNES, matrícula nº 15.619-23, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

13 - EXONERAR RENATA GONÇALVES DA SILVA, matrícula nº 15.628-22, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

14 - EXONERAR NUBIA ADRIANA PASSATUTO BORGES, matrícula nº 15.625-28, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

15 - EXONERAR NIVEA DE ALENCAR OLIVEIRA, matrícula nº 15.535-29, do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-10, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

16 - NOMEAR CLEUNICE LEONES DA SILVA GALVÃO, matrícula nº 15.732-27, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-13, no gabinete parlamentar do deputado Leonardo Prudente. (Resolução nº 201/03 - RQ)

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 158, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E, a partir de 01/03/04:

1 - EXONERAR WILLIAM MORAIS DE FRANÇA, matrícula nº 15.259-27, do Cargo Especial de Gabinete, CL-12, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

2 - EXONERAR VICENTE DE PAULO FERRAZ MAIA, matrícula nº 15.691-15, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

3 - EXONERAR POLLYANA CABRAL PORTO, matrícula nº 15.265-32, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

4 - EXONERAR MÁRCIA RODRIGUES LOPES, matrícula nº 15.233-45, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

5 - EXONERAR LEONARDO DE ALMEIDA LUPIANO, matrícula nº 15.700-40, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

6 - EXONERAR GILBERTO ALVES SOARES, matrícula nº 15.396-17, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV)

7 – EXONERAR GERVANDO CAETANO FILHO, matrícula nº 15.255-35, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

8 – EXONERAR FREDERICO DE LIMA CABRAL, matrícula nº 15.244-40, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

9 – EXONERAR FRANCISCO TELMO EGIDIO DE ARAUJO, matrícula nº 15.355-31, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

10 – EXONERAR FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO, matrícula nº 15.833-21, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

11 – EXONERAR CLAUDIO MARCONI DOS SANTOS MIRANDA, matrícula nº 15.379-17, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

12 – EXONERAR CARLOS PEREIRA JORGE, matrícula nº 15.695-17, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 e 204/03–SV).

13 – EXONERAR ANTONIA ELISABETH BESERRA TORRES, matrícula nº 15.351-39, do Cargo Especial de Gabinete, CL-10, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

14 – EXONERAR ANA PAULA DO AMARAL, matrícula nº 15.278-23, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

15 – EXONERAR AGMAR ANTONIO DA CUNHA, matrícula nº 15.860-18, do Cargo Especial de Gabinete, CL-10, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–RQ).

16 – EXONERAR CLARISMUNDO RODRIGUES MENDES, matrícula nº 15.697-03, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

17 – EXONERAR LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 15.713-31, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

18 – EXONERAR MARCELA PONTES DE CARVALHO SILVA, matrícula nº 15.553-27, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus. (Resolução nº 201/03–SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 159, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E, a partir de 01/03/04:

1 – EXONERAR WELLINGTON BRAGA DE LIMA, matrícula nº 14.380-37, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

2 – EXONERAR JANE FAULSTICH DINIZ REIS, matrícula nº 11.264-54, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-10, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–CC).

3 – EXONERAR MIRIAM DEBORAH DE OLIVEIRA, matrícula nº 15.350-41, do Cargo Especial de Gabinete, CL-11, do gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

4 – EXONERAR TARCIANO RICARDO DE LIMA, matrícula nº 15.837-13, do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

5 – EXONERAR KAILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, matrícula nº 15.643-26, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

6 – NOMEAR WALKIRIA TEREZINHA SIMÕES PINTO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante. (Resolução nº 201/03–SV).

7 – NOMEAR VERA LUCIA RODRIGUES FERNANDES, matrícula nº 12.836-30, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no gabinete parlamentar da deputada Erika Kokay. (Resolução nº 201/03–RQ).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 160, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E, a partir de 01/03/04:

1 – EXONERAR JANAINA DO NASCIMENTO LIMA, matrícula nº 15.645-22, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Chico Floresta. (Resolução nº 201/03–SV).

2 – NOMEAR GILMAR SANTOS SILVA, matrícula nº 14.378-24, para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, no gabinete parlamentar do deputado Chico Floresta. (Resolução nº 201/03 e 204/03–SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 161, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E, a partir de 01/03/04:

1 – NOMEAR JURANDY BRANDÃO MARINHO FILHO, matrícula nº 14.241-51, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Membro da Mesa, CL-11, do Gabinete da Primeira Secretária. (Resolução nº 201/03–SV).

2 – NOMEAR MARIA DAS DORES GOIS para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, no gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu. (Resolução nº 201/03–SV).

3 – NOMEAR JOÃO VICTOR DE CASTRO SOUSA DUTRA para exercer o cargo em comissão de Secretário, CL-11, da Diretoria de Recursos Humanos. (Resolução nº 201/03–SV).

4 – EXONERAR SIDRÔNIO ALVES FONSECA NETO, matrícula nº 15.788-00, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Assessor da Gerência, CL-14, do FASCAL. (Resolução nº 201/03–SV).

5 – EXONERAR PAULO DE ALBUQUERQUE GIQUEIRI FILHO, matrícula nº 14.168-35, do cargo em comissão de Secretário, CL-11, da Diretoria de Recursos Humanos, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-14, no gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu. (Resolução nº 201/03–SV).

6 – EXONERAR ROBSON ELEUTERIO DA SILVA, matrícula nº 13.575-27, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

7 – EXONERAR PAULO ROBERTO DA COSTA BECK, matrícula nº 14.352-42, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 e 204/03–SV).

8 – EXONERAR LUIS FRANKLIN DE MOURA, matrícula nº 14.902-33, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 e 204/03–SV).

9 – EXONERAR SHEILA MESSERSCHMIDT DA SILVEIRA, matrícula nº 15.817-19, do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

10 – EXONERAR SANDRO ALEX RODRIGUES DIAS, matrícula nº 14.441-43, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

11 – EXONERAR MARCELO GOMES DE ALENCAR, matrícula nº 13.866-16, do Cargo de Natureza Especial, CNE, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–RQ).

12 – EXONERAR MARIA AMÉRICA MENEZES BONFIM, matrícula nº 13.781-24, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Membro da Mesa, CNE, do Gabinete da Primeira Secretária, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu. (Resolução nº 201/03–RQ).

13 – EXONERAR CLEYTON DOS SANTOS, matrícula nº 15.76120, do cargo em comissão de Secretário de Membro da Mesa, CL-11, do Gabinete da Primeira Secretária, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Membro da Mesa CNE, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03–SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 162, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE, a partir de 01/03/04:

- 1 - **NOMEAR LILIANE CRISTINA DE SOUZA CHAGAS**, matrícula nº 14.690-19, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 2 - **NOMEAR EUNIZIA NASCIMENTO**, matrícula nº 16.031-52, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 3 - **NOMEAR LEONEL FERNANDES DE NETO**, matrícula nº 15.021-60, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 4 - **NOMEAR ANA PAULA LUCAS SANDOVAL**, matrícula nº 15.007-54, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 5 - **NOMEAR LAILA ODAIA CARNEIRO**, matrícula nº 16.003-57, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 6 - **EXONERAR ANA PAULA FERREIRA CORTES NOVAES**, matrícula nº 15.730-35, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PMDB, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 7 - **EXONERAR ANDRÉ LUIZ DE MORAES GOMES**, matrícula nº 16.021-55, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03-SV).
- 8 - **EXONERAR CÍCERO VIEIRA GOMES**, matrícula nº 14.592-22, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PMDB, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 9 - **EXONERAR ERNESTO ISRAEL OLIVEIRA DE PAIVA**, matrícula nº 14.158-38, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no referido gabinete parlamentar. (Resolução nº 201/03-SV).
- 10 - **EXONERAR MICHELLE SILVA MARTINS**, matrícula nº 14.967-05, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PMDB, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 11 - **EXONERAR RAID KAMAL**, matrícula nº 13.750-35, do Cargo Especial de Gabinete, CL-11, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03-SV).
- 12 - **EXONERAR ROGERIO CÂNDIDO DA SILVA**, matrícula nº 14.427-37, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello, bem como **NOMEA-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03-SV).
- 13 - **EXONERAR ROBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 14.609-31, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 14 - **EXONERAR ALEX FABIANI FERREIRA DE SÁ**, matrícula nº 13.882-18, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 15 - **EXONERAR IRENILDE TRINDADE COSTA**, matrícula nº 14.664-23, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 16 - **EXONERAR ROBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 14.609-31, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).
- 17 - **EXONERAR PAULO MARCOLINO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 14.396-22, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello. (Resolução nº 201/03-SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 163, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE, a partir de 01/03/04:

- 1 - **NOMEAR RIVIELITON GOMES DE ARAÚJO**, matrícula nº 14.936-16, para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, na Liderança do PMDB. (Resolução nº 201/03-SV).
- 2 - **NOMEAR LEIMAR GOMES DE SALES**, matrícula nº 14.949-07, para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, na Liderança do PMDB. (Resolução nº 201/03-SV).
- 3 - **NOMEAR LUIGI ROMANINI**, matrícula nº 15.966-02, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, na Liderança do PMDB. (Resolução nº 201/03-SV).
- 4 - **EXONERAR ROBERTO MARTINS DA SILVA**, matrícula nº 14.675-18, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PMDB, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, na referida liderança. (Resolução nº 201/03-SV).

5 - **EXONERAR MYRIAM DAMIANI DUARTE GODOY**, matrícula nº 15.782-12, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Gim Argello, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, na Liderança do PMDB. (Resolução nº 125/97 e 204/03-RQ).

6 - **EXONERAR MIRIAN ROSE BELARMINO CHERULLI**, matrícula nº 14.631-38, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PMDB, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, na referida liderança. (Resolução nº 125/97 e 204/03-SV).

7 - **EXONERAR CARLOS RIBEIRO LIMA**, matrícula nº 13.749-20, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, da Liderança do PMDB. (Resolução nº 125/97-SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 164, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE, a partir de 01/03/04:

- 1 - **NOMEAR ELMARA CASTELO BRANCO SIMÕES GUIMARÃES**, matrícula nº 15.455-27, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, no gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco. (Resolução nº 201/03-SV).
- 2 - **NOMEAR ROSELENE VILARINS DOS SANTOS** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco. (Resolução nº 201/03-SV).
- 3 - **EXONERAR ILCE AGUIAR DE ARAÚJO**, matrícula nº 15.407-38, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco. (Resolução nº 201/03-SV).
- 4 - **EXONERAR MARIA DO SOCORRO RAMALHO AGNER**, matrícula nº 12.384-19, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco. (Resolução nº 201/03-SV).
- 5 - **EXONERAR GIOVANNI RODRIGUES RUAS**, matrícula nº 15.345-34, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco. (Resolução nº 201/03-SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 165, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE, a partir de 01/03/04:

EXONERAR MARIA DA GLÓRIA BONFIM YUNG, matrícula nº 13.703-44, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante. (Resolução nº 201/03-SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 166, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - **NOMEAR CARLOS RIBEIRO LIMA**, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Constituição e Justiça. (Resolução nº 201/03)

2 - **NOMEAR MARIA DA GLÓRIA BONFIM YUNG**, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Constituição e Justiça. (Resolução nº 201/03)

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 167 . DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

NOMEAR ÁLVARO LUIZ VALADARES COELHO para exercer o cargo em comissão de Secretário de Comissão - CL - 14, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. (Resolução nº. 201/03).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 168 . DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

1 - EXONERAR ÁLVARO LUIZ VALADARES COELHO, matrícula nº. 14.396-22, do cargo em comissão de Secretário - CL - 11, da Assessoria de Plenário e Distribuição. (Resolução nº. 091/94).

2 - NOMEAR PAULO MARCOLINO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Secretário - CL - 11, na Assessoria de Plenário e Distribuição. (Resolução nº. 091/94).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 169 . 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

1 - NOMEAR JANAINA DO NASCIMENTO LIMA, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Educação e Saúde. (Resolução nº. 201/03).

2 - NOMEAR CARMEN LÚCIA SOARES DE AZEVEDO, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Educação e Saúde. (Resolução nº. 201/03).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 170 . DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

NOMEAR IRENILDE TRINDADE COSTA, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Ouvidoria. (Resolução nº. 201/03).

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 171 . DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

1 - NOMEAR PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. (Resolução nº. 201/03)

2 - NOMEAR ROBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Comissão - CL - 04, na Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. (Resolução nº. 201/03)

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº. 172 . DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

NOMEAR ALEX FABIANE FERREIRA DE SÁ para exercer o cargo em comissão de Assistente de Comissão - CL - 11, na Corregedoria. (Resolução nº. 201/03)

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Decisões TCDF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 426, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

PROCESSO Nº 0560/03

RELATOR: Conselheiro JORGE CAETANO

EMENTA: Relatórios de Atividades desta Corte de Contas, a serem encaminhados, trimestral e anualmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao que determina o art. 78, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 82 da Lei Complementar nº 1/94.

DECISÃO Nº 7/2004

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Relatórios de Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Trimestral (4º trimestre de 2003) e Anual (exercício de 2003); II - aprovar esses relatórios, autorizando sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma da legislação vigente; III - determinar o retorno dos autos à DIPLAN, para a continuidade das providências a seu cargo.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: o Presidente, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2004. 13 DE FEVEREIRO DE 2004

LUIS ANTONIO RIBEIRO
Secretário das Sessões

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

RVBI

Rede Virtual de Bibliotecas

A Biblioteca da Câmara Legislativa do Distrito Federal alimenta as bases do acervo de livros e revistas integrantes do Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON), mediante a participação na Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI). A rede é coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, em sistema de cooperação técnica, com a participação de vários órgãos do governo federal e do Distrito Federal.

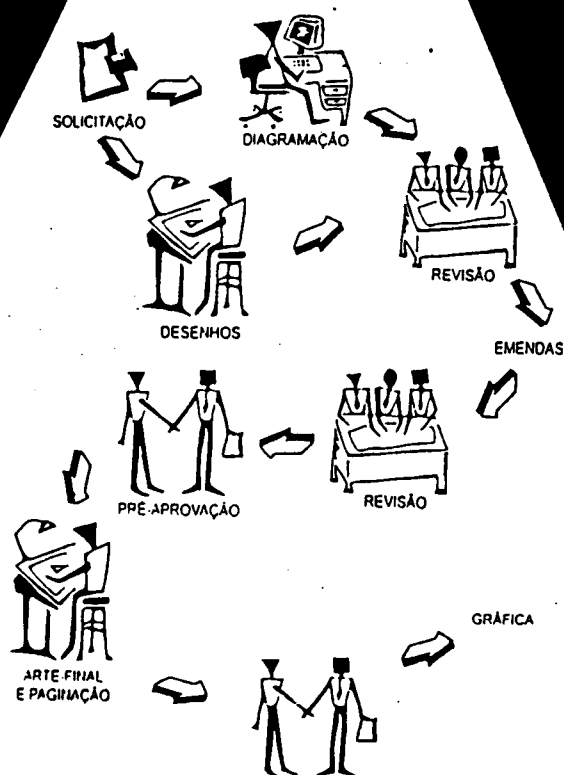
A RVBI utiliza, para o processamento técnico de livros e periódicos, o *software* ALEPH de gerenciamento de bibliotecas, permitindo a divulgação e a disponibilização dos registros bibliográficos.

**As bases de dados estão também disponíveis
via Internet, pelo catálogo
on-line, no seguinte endereço:**

<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH>

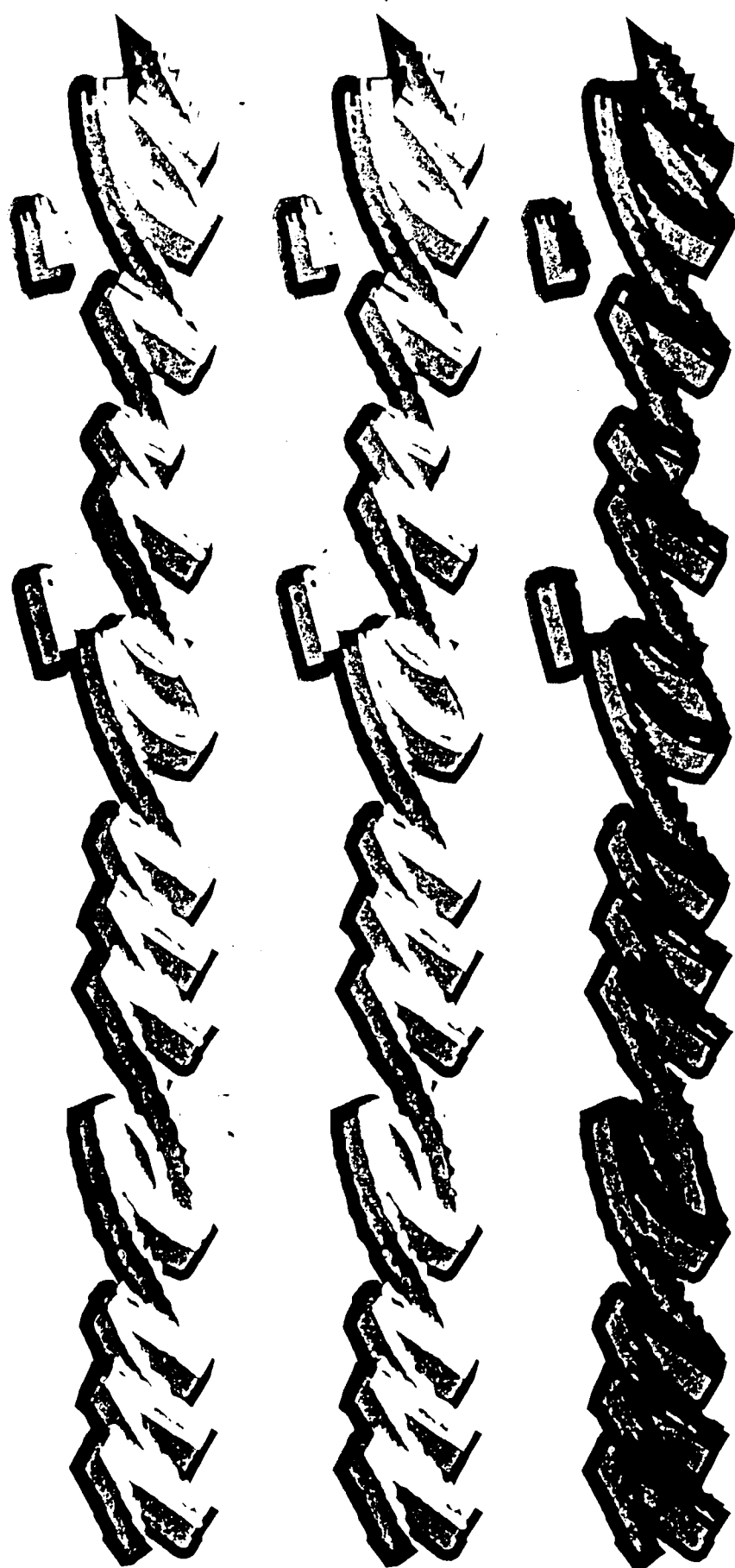


Fluxo de Serviço da Editoração



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia.
A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração,
melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação,
ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961



da Câmara Legislativa do DF

A MEMÓRIA É O RETROVISOR DA HISTÓRIA

A Comissão dos Anais e Memória tem o prazer de informar o lançamento, em multimídia, das Sessões Solenes de 1998 a 2001.

Os interessados devem dirigir-se à Comissão dos Anais e Memória, sala 16-B, ramais 8423 e 8840.

Em breve, serão disponibilizadas também as Sessões Ordinárias e Extraordinárias a partir de 1998.